

MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01 — RS

(Registro nº 89.7755-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Transportes Oliveira e Machado Ltda.*

Recorrido: *Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A*

Advogados: *Odilon Carlos Martini da Silva e Leonel Machado de Freitas*

EMENTA: Recurso. Aplicação da lei vigente.

Recurso ordinário de decisão denegatória de tribunal em mandado de segurança interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformação imprópria face ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988 (art. 27, § 1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Mandado de Segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Trata-se de recurso ordinário de decisão do E. Tribunal de Alçada do Estado do Rio

Grande do Sul, denegatória de mandado de segurança originário, interposto com amparo no art. 102, II, alínea a, da Constituição.

A impetração tinha por objeto conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento de decisão a conceder a posse, à Autora da ação de reintegração de posse, de um veículo de transporte, arrendado ao ora Recorrente, em contrato de «leasing».

Sem resposta da Recorrida, o recurso, de início, indeferido por intempestivo, foi recebido pelo Presidente do Tribunal *a quo* e remetido para esta Corte Superior.

Ouvida a douta Subprocuradoria-Geral da República, opina esta a suscitar a seguinte questão:

«Preliminarmente, de acentuar que o V. Acórdão hostilizado data de 11-10-88 (fls. 84/89), publicado a 3-11-88 (fl. 91), quando já vigente a nova Constituição Federal, promulgada a 5-10-88, mas *ainda não instalado o E. Superior Tribunal de Justiça*, o que apenas sucedeu em 7-4-89 (DJ, 22-5-89, Seção I, p. 8551), de sorte que a *inconformidade adequada*, no caso, a teor do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 27, § 1º, *não era o recurso ordinário* (CF-88, art. 105, inciso II, alínea b), *mas o recurso extraordinário*, para o C. Supremo Tribunal Federal, que então não prescindia do exame de admissibilidade pela E. Presidência do E. Tribunal *a quo*, decididamente, no particular dos rr. despachos de fls. 102 e 104, não ocorreu, até mesmo porque a inconformidade de fls. 92/95, com a equivocada invocação do art. 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, é inteiramente imprópria para tal finalidade.

De conseguinte, considerando este primeiro ponto preambular, não *merece sequer conhecido* o presente recurso.» (Fl. 111).

Sobre o exame do mérito, pronuncia-se o *custos legis* pelo desprovimento do recurso, ainda que possível seu exame, por conta do princípio da fungibilidade dos recursos, porque o agravo, ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo, foi manifestado além do prazo legal.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

EMENTA: Recurso. Aplicação da lei vigente.

Recurso ordinário de decisão denegatória de tribunal em mandado de segurança interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformação imprópria face ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988 (art. 27, § 1º).

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): O recurso ordinário em exame foi, na realidade, interposto a 11-11-88, quando já vigente a nova Constituição, mas ainda não instalado o tribunal competente para conhecer da inconformação, ou seja, este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O pleito recursal foi posto com esteio no art. 102, inciso II, alínea a, da Lei Fundamental, a dispor sobre a competência do Supremo Tribunal Federal, e suas razões coerentemente dirigidas àquela Corte.

Os autos, porém, em data de 17-5-89, subiram diretamente a este Tribunal.

Correta, a meu ver, a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República. Com efeito, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 27, § 1º, dispunha: «Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.»

Ora, na ordem constitucional anterior o recurso admissível nas causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, era o extraordinário, sujeito, todavia, aos requisitos estabelecidos para o seu cabimento' (art. 119, III, a a d, da Constituição de 1967, com a Emenda nº 01, de 1969).

Inadequada, assim, é a provocação, razão por que não conheço do recurso.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Acompanho o eminente Ministro Relator porque, pelo que entendi, quando o recurso foi interposto ainda não existia o Superior Tribunal de Justiça e, sendo assim, o Tribunal Federal de Recursos não seria competente. Nesse caso, sem dúvida alguma, teria ocorrido erro grosseiro.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 01 — RS — (Reg. nº 89.7755-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Transportes Oliveira e Machado Ltda. Recdo.: Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Advs.: Odilon Carlos Martini da Silva e Leonel Machado de Freitas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do Recurso de Mandado de Segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 27-6-89 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2 — MT

(Registro nº 89.0007935-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *José Clecino Amaral e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de Mato Grosso*

Advogado: *Dr. Celso Franco de Sá Santoro*

EMENTA: Administrativo. Sindicância. Magistrado. Afastamento. Princípios da Ampla Defesa, da Publicidade e da Motivação.

Sindicância. Decisão plenária administrativa de Tribunal que determina a instauração de processo administrativo, com suspensão até decisão final.

Atenuação dos princípios da ampla defesa, da publicidade e da motivação quando se trata de decisão proferida em sindicância.

Justifica-se o afastamento do magistrado para evitar sua interferência na produção da prova.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Os Drs. José Clecino Amaral e Herval Alves D'Afonseca, Juizes de Direito, interpuseram recurso ordinário (fls. 67/74), visando reformar o acórdão do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou mandado de segurança por eles impetrado (fls. 59/62) contra a decisão administrativa, plenária, da mesma Corte, proferida nos autos de Inquérito Administrativo nº 02/87, determinando a instauração de processo administrativo, com o afastamento dos impetrantes de suas funções, até decisão final.

Pediram, no referido mandado de segurança, fosse cassada aludida decisão, proferida na sindicância e o seu retorno ao pleno exercício de suas

funções, por entenderem que os artigos 5º, LV e LX, e 93, IX e X, da vigente Constituição Federal foram violados.

Esclarecem os recorrentes que a questão se resume em se saber se o Egrégio Tribunal de Mato Grosso poderia ou não deliberar sobre o afastamento deles, em sessão secreta, à qual não tiveram acesso.

A autoridade coatora, em suas informações de fls. 17/23, esclareceu que os impetrantes, na sindicância, foram ouvidos, apresentaram razões, defesa, tiveram vista dos autos e obtiveram certidões de peças, juntaram documentos.

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, denegando a segurança, tem a seguinte ementa:

«Mandado de segurança. Magistrado. Inquérito administrativo. Afastamento do cargo. Instauração de procedimento administrativo. Ato administrativo do Tribunal Pleno. Legalidade. Lei Orgânica da Magistratura Nacional: Artigo 27, §§ 1º, 2º e 3º. Ampla defesa: Artigo 5º, LX, da Constituição da República. Motivação da Decisão: Artigo 93, X, da Constituição da República. Publicidade do Julgamento: Artigo 93, LX, da Constituição da República. Legalidade do Ato Impugnado. Indeferimento do *Writ*.

1. Não pode invocar cerceamento de defesa o magistrado que na fase investigatória, procedida pela Corregedoria-Geral de Justiça, teve oportunidade de pronunciar-se sobre a representação contra si argüida, e, ademais, notificado para apresentar defesa prévia, impugnou e contraditou o relatório do órgão correicional, antes de o Tribunal Pleno haver deliberado sobre o afastamento temporário do exercício do cargo.

2. A exigência da motivação visa a elidir o ato arbitrário. Não é imotivada a decisão plenária que se embasa em elementos fáticos emergentes do inquérito administrativo reputados relevantes para justificar o afastamento do magistrado.

A motivação resulta da indicação precisa de fatos que nodoariam a conduta funcional do magistrado.

3. A decisão tomada pelo Tribunal Pleno no sentido de determinar a instauração de procedimento administrativo, mediante o afastamento do magistrado, não constitui julgamento que exija ampla publicidade, como é de mister nos provimentos jurisdicionais.»

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em Parecer da lavra do Dr. Osvaldo Flávio Degrazia, opinou pelo indeferimento, por entender que, à decisão impugnada, proferida em sindicância, não se aplica o inciso IX do artigo 93 e, sim, o seu inciso X, combinado com o LX, do art. 5º da Constituição e não terem sido atingidos os princípios da ampla defesa, da fundamentação e da divulgação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso recebeu reclamação de um advogado, imputando aos recorrentes procedimento incompatível com a honra e o exercício de suas funções e instaurou a sindicância, na qual foram apurados vários atos graves praticados pelos recorrentes, atos estes que, em momento algum, nestes autos, foram contestados pelos recorrentes. Baseado na apuração feita no procedimento sumário, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão plenária administrativa, determinou a instauração de processo administrativo, com o afastamento dos impetrantes, até decisão final.

A decisão impugnada é a seguinte:

«Vistos, relatados e discutidos os autos de inquérito administrativo, originário da Corregedoria-Geral da Justiça, instaurado contra os Juizes José Clecino Amaral, Herval Alves D'Afonseca e José Zuquim Nogueira, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Tribunal Pleno, determinar a instauração de Processo Administrativo contra os Juizes mencionados, com afastamento dos dois primeiros de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, até decisão final.

Os autos de investigação preliminar foram instaurados por força de reclamação, feita à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo advogado Agnelo Bezerra Neto, imputando aos Juizes, Dr. José Clecino Amaral e Dr. Herval Alves D'Afonseca, a prática de atos que se pretende seja demonstrativa de um procedimento incompatível com a honra e decoro de suas funções, ao tempo que jurisdicionavam a Comarca de Diamantino-MT. Em consequência da apuração feita, outros procedimentos graves foram revelados, resultando também a responsabilidade de outro magistrado, o Dr. José Zuquim Nogueira, na época, titular da Comarca de Porto dos Gaúchos-MT.

Os Juizes apresentaram, individualmente, suas defesas preliminares, sendo os autos encaminhados a todos os membros deste Tribunal para conhecimento prévio.

Ressalta da imputação aos Juizes e das investigações que apuraram os fatos, conduta que revela procedimento incompatível com a condição ética e funcional de um magistrado. Em resumo, apurou-se no decurso do procedimento preliminar o seguinte:

Os dois primeiros Juizes solicitaram, usando das funções que exercem, um empréstimo da elevada soma de Cr\$ 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de cruzeiros) em moeda da época (setembro de 1986) ao Dr. Agnelo Bezerra Neto, advogado militante na Comarca de Diamantino-MT, havendo o causídico, providenciado um empréstimo bancário sob sua responsabilidade e entregue essa importância a ambos, para socorrer às suas necessidades, que eram alega-

das, porque deveriam pagar a compra de uma área de terras; os dois magistrados adquiriram por compra e venda de Rozalvo Araújo dos Santos, um velho paralítico, uma área de 200 alqueires de terras, parte ideal da Sesmaria Piraputanga, em Alto Paraguai-MT, termo da Comarca onde jurisdicionavam, todavia não lhe efetuaram o pagamento e por isso sofreram Ação de Cobrança e, também até à data da reclamação, não pagaram o empréstimo ao advogado Agnelo Bezerra Neto.

A compra e venda feita pelos Juizes José Clecino e Herval Alves D'Afonseca, recaiu sobre um imóvel objeto de uma ação de divisão e demarcação, de várias ações possessórias propostas contra Rozalvo Araújo e, ainda, de uma ação de seqüestro e partilha de bens, presididas quase todas, àquele tempo, pelo primeiro magistrado.

Para promoverem a matrícula do imóvel adquirido, os dois magistrados apresentaram a escritura ao titular do RGI de Diamantino-MT, requerendo, diante da negativa do registro, a instauração do processo de dúvida, o qual foi presidido pelo Dr. Herval Alves D'Afonseca, tendo este elaborado a decisão a seu favor e de seu colega e encaminhado ao Dr. José Zuquim Nogueira, então Juiz de Porto dos Gaúchos-MT, Comarca vizinha de Diamantino-MT, e esse sem a menor cerimônia, firmou a sentença, como se fosse de sua lavra, que mesmo sem transitar em julgado, possibilitou o ato de registro naquele RGI.

Do desenrolar dos fatos, ressaem outros isolados, cuja realização demonstra também incompatibilidade com a honra, dignidade e decoro da função, quais sejam: recebimento de empréstimo, pelo Dr. José Clecino, da pessoa de Rozalvo, sobre o pretexto de promover a escritura do imóvel, até àquela data ainda devido; demarcação unilateral da área adquirida, por meio de atos coercitivos, disputas possessórias e até prisões arbitrárias; registro de área vendida em parte ideal, como individualizada.

Por outro lado, posteriormente, os dois magistrados venderam a área comprada de Rozalvo Araújo, ao Sr. Joaquim Cornélio, velho, alquebrado, nonagenário, continente dos dois Juizes e anexando-a ao imóvel de propriedade deste; fizeram uma venda total a um terceiro, pessoa de outro Estado, servindo de corretor, outro terceiro, e de intermediário do negócio o genro e gerente de Joaquim Cornélio, recebendo por essa venda o montante de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros) e vários cheques de emissão do seu genro.

Desfeito o contrato com o terceiro, das duas áreas, pelo total, os dois magistrados resiliram o negócio com Joaquim Cornélio, não lhe devolvendo a importância, retomando o imóvel e, ainda, fizeram diversos pagamentos, até mesmo a Rozalvo Araújo, inclusive,

com os cheques recebidos de Joaquim Cornélio, de emissão de seu genro, o Sr. Luiz Amaral.

Resulta, ainda, das investigações, que o Dr. Herval Alves D'Afonseca, apoderou-se de um veículo Monza SLE, ano 1986, objeto de pedido de restituição em processo-crime na Comarca de Diamantino-MT, até então, aguardando localização, não obstante tenha o magistrado sido intimado para fazer a devolução àquele Juízo.

Em respeito à dignidade da Justiça e pelo interesse público, tem correspondência, em princípio, tais condutas, incompatíveis com a condição ética e funcional do magistrado.

Resguardando, pois, a dignidade da justiça, os fatos, em tese, atentam contra a conduta que deve adotar o Juiz, ensejando sua apuração em processo administrativo, com afastamento dos dois primeiros Juizes de suas funções, até a decisão final, sem prejuízo dos arts. 272 e 273 do Código de Organização Judiciária de Mato Grosso e arts. 27 e 46 da LOMAM, submetendo-se os autos incontinenti à distribuição para sorteio do Relator e encaminhamento do feito.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por maioria, determinaram a instauração de processo administrativo, com o afastamento dos magistrados Herval D'Afonseca e José Clecino Amaral do exercício das suas funções, até decisão final, nos termos dos arts. 272 e 273 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e dos arts. 27 e 46 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, distribuindo-se o feito a um Relator» (fl. 32).

Entendem os recorrentes não ter esta decisão obedecido os princípios da ampla defesa, da publicidade e da fundamentação e violado os artigos 5º, LV, LX, e 93, IX e X da CF.

Inicialmente convém deixar bem claro que a decisão impugnada foi proferida em sindicância e não em processo administrativo. Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed. atualizada, ensina que:

«*Sindicância* — Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição do infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao

inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar» (pág. 595).

José Cretella Júnior, no seu Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. revista e atualizada, esclarece que:

«Sindicância administrativa ou, abreviadamente, sindicância é o meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável» (pág. 647).

Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários à Constituição, 2º volume, 1989, acentua que:

«Uma palavra deve ser dita a propósito da sindicância. A Administração, quando não em condições de instaurar imediatamente o procedimento cabível, dispõe do instrumento da sindicância que tem por propósito a averiguação ou a apuração de um fato. A sindicância não implica, num primeiro momento ao menos, a existência de culpados. Daí porque dispensar o contraditório e a ampla defesa. A mera condição de sindicado não confere ao servidor as prerrogativas em pauta» (pág. 269).

A. A. Contreiras de Carvalho, ao comentar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, diz que a instauração do processo administrativo é precedida da defesa prévia do magistrado, mas, apresentada esta ou não, encerrado o prazo, o Tribunal ou o órgão especial deste, decidirá em sessão secreta, sobre a instauração do processo, mas, «A falta de defesa nessa fase do processo, não constitui causa para a sua nulidade, uma vez que este ainda não se instaurou» (pág. 65).

Como se vê, não se exige, na sindicância, a obediência ao princípio da ampla defesa... A Constituição assegura o princípio do contraditório aos litigantes em processo e não em sindicância (art. 5º, LV) e a decisão impugnada foi proferida em sindicância e não em processo. O contraditório e ampla defesa não se aplicam nem mesmo ao inquérito policial e é isso o que demonstra Celso Ribeiro Bastos, ob. cit., pág. 269, ao afirmar que a mera suspeita de envolvimento no inquérito policial, não justifica a utilização dos meios constitucionais de defesa e que «... os envolvidos em inquérito policial não podem ser tidos por acusados nos termos da Constituição. A acusação é sempre uma irrogação a alguém da prática de um ato condenável, no caso de um ilícito penal. Enquanto não advenha este ato estatal que impute a uma determinada pessoa a prática do delito, esta não pode ser tida por acusada. A fase investigada é, portanto, preparatória da acusação, uma vez que só pelo desenvolvimento do ocorrido e pela identificação da autoria é possível praticar-se o ato formal de acusação.

Ante o exposto, consideramos inaplicável ao inquérito policial o contraditório e a ampla defesa» (pág. 269):

Para José Cretella Júnior, ob. cit., «... a sindicância está para o processo administrativo assim como o inquérito policial está para o processo penal» (pág. 648).

Ely Lopes Meirelles, ob. cit., diz que:

«Desde a citação acusatória deverá ser facultado ao indiciado, ou ao seu advogado, o exame dos autos na repartição, para apresentação da defesa e indicação de suas provas no prazo regulamentar, possibilitando-lhe o acompanhamento de toda a instrução. Nesse conhecimento da acusação, com oportunidade de contestação, apresentação de contraprovas e presença nos atos instrutórios é que se consubstancia a ampla defesa assegurada pela Constituição (artigo 153, § 15) e sem a qual é nulo o julgamento condenatório» (pág. 594).

O Tribunal de Justiça só está obrigado a assegurar aos recorrentes a ampla defesa no *processo* e não na sindicância, mas, mesmo assim, durante a sindicância, foram ouvidos, apresentaram razões de defesa, produziram provas, tiveram vista dos autos (Informações de fls. 17/23). Os recorrentes mesmo tendo falado nestes autos após a apresentação das informações (fls. 25/26 e 67/74), não contestaram as assertivas feitas pela autoridade apontada como coatora. Aliás, em momento algum deste processo, alegaram os recorrentes terem sido impedidos de produzir qualquer prova. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 102.657-GO, Rel. Eminentíssimo Min. Aldir Passarinho, *DJ* de 10-4-87, decidiu que:

«Administrativo.

Funcionalismo. Inquérito administrativo.

Não se configura cerceamento de defesa ter sido citado o funcionário, somente após a fase de sindicância; para apresentá-la. O disposto, no particular, no Decreto-Lei estadual nº 147, de 13-3-70 corresponde ao art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União que jamais foi considerado inconstitucional. Citado, pode o funcionário requerer as provas que desejar, inclusive reinterrogação de testemunhas. A negativa injustificada poderá implicar, então, em cerceamento de defesa, mas não constando ter qualquer prova sido recusada ao recorrente o alegado cerceamento não se tem como configurado» (RTJ — 121/655).

A alegação de falta de fundamentação da decisão impugnada também não procede. Para se chegar a esta conclusão, basta que a mesma seja lida. Trata-se de uma decisão plenária de um Tribunal, de cinco laudas datilografadas (fls. 29/33), na qual são especificados com clareza e precisão os vários atos reprováveis, ilegais, indignos e afrontosos à própria magistratura, atribuídos aos impetrantes e apresentados os dispositivos legais aplicados. A parte dispositiva está precedida de ampla explanação dos fatos, dos atos ir-

regulares atribuídos aos recorrentes e os dispositivos legais que autorizam a instauração do processo e o afastamento deles. No caso em exame nem mesmo se tratá de julgamento e, sim, de decisão de instaurar procedimento administrativo e afastamento não é punição.

O Pretório Excelso, no MS nº 20.395-1, Relator Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, impetrado contra decisão do extinto TFR que colocou em disponibilidade um Juiz Federal, firmou o seguinte entendimento:

« — Para estar fundamentada a decisão que coloca magistrado em disponibilidade por interesse público, basta que se funde — e a ele, portanto, se refira — em inquérito que apurou os fatos, e do qual a conclusão é submetida a julgamento, em escrutínio secreto.

— O mesmo ocorre quanto à decisão preliminar de instauração do inquérito, tendo em vista sua natureza e o procedimento estabelecido na parte final do § 2º do artigo 27 da Lei Complementar nº 35/79, dispensada, até, a publicação de sua conclusão.»

Por ocasião deste julgamento, o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves cita outro precedente do Supremo, no RE nº 77.912 (RTJ-89/846), em caso análogo, onde ficou assentado que:

«Para estar fundamentada a decisão que coloca magistrado em disponibilidade por interesse público, basta que se funde — e a ele, portanto, faça referência — em inquérito que apurou os fatos, e do qual a conclusão é submetida a julgamento. Essa, aliás, é a única motivação admissível em escrutínio secreto, em que todos os participantes se limitam a votar *sim* ou *não*. Não há sequer necessidade — e não é conveniente — de que a decisão, ao invés de se reportar expressamente ao inquérito, reproduza os fatos que nele foram objeto de apuração.»

A decisão impugnada foi proferida com base nos fatos apurados na sindicância, a esta se referiu e os descreveu, claramente.

A alegada violação ao princípio da publicidade também é improcedente. Embora a publicidade dos atos processuais seja a regra, existem as exceções. O próprio texto constitucional (art. 5º, LX) permite a não obediência a este princípio, «quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem». O segredo de justiça continua válido (art. 155 do CPC). Se os impetrantes não estão preocupados em preservar a sua intimidade e de impedir a divulgação mesmo na sindicância, não têm eles o direito de expor à execução pública a própria instituição a que pertencem. Existe o interesse público de manter incólume a dignidade da Justiça. Para que esta não seja atingida, não deve haver ampla publicidade em sindicância instaurada para apurar representação contra magistrado, mesmo porque pode não ser apurado nada. Neste caso o princípio da publicidade deve ceder em nome do interesse público. Certos fatos, principalmente, envolvendo magistrados, ao serem apurados em sindicância, devem ser examinados com precaução e em segredo. Não se deve, precipitadamente, expor o próprio Judiciário a des-

gaste desnecessário. A publicidade consiste na presença de qualquer pessoa na realização de atos processuais como audiências, inquirição de testemunhas, vistoria, etc., e na consulta dos autos pela parte ou por seu advogado, sempre levando em conta os casos de limitação, por se tratar de segredo de Justiça (art. 155 do CPC), de privacidade e do interesse público.

Como já vimos, os recorrentes foram ouvidos, produziram provas, tiveram vista dos autos, obtiveram certidões, apresentaram defesa e tiveram acesso aos autos da sindicância. Só não estiveram presentes à sessão secreta, na qual decidiu o Tribunal instaurar processo administrativo, com o afastamento deles. Ora, não poderiam eles estar presentes a uma sessão secreta (art. 27, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Referido dispositivo não foi revogado pela Constituição que, em seu art. 5º, LX, autoriza a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando o interesse social o exigir. Houve a recepção e não contrariedade porque, indiscutivelmente, preservar o Poder Judiciário como Instituição constitui interesse público.

O afastamento deles até decisão final encontra apoio no art. 27, § 3º da Lei Orgânica da Magistratura e se justifica, plenamente, pela necessidade de se evitar a influência dos acusados na produção da prova. Fazer prova contra um magistrado, em pleno exercício de suas funções é quase impossível. Como no caso se trata de Juízes em cidades pequenas do interior de Mato Grosso, é fácil imaginar o poder e a capacidade de intimidações deles. Não é fácil encontrar alguém disposto a depor ou fornecer prova contra um magistrado e muito menos com ele em pleno exercício. Também não se deve admitir que Juízes acusados até de ações criminosas possam continuar a julgar, enquanto estão sendo processados. Um Juiz que não soube manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, não se mostrou digno das altas funções a ele atribuídas, e é acusado de pedir vultoso empréstimo a advogado e de não pagar, de enganar um velho paralítico, de vender a um velho alquebrado de 90 anos, propriedade que a ele não pertence, de julgar em causa própria e de praticar várias outras irregularidades graves, não pode continuar a julgar os seus semelhantes, enquanto não forem apurados estes fatos.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Também não tenho dúvida em acompanhar o eminente Ministro Relator. Os fatos narrados autorizam o Tribunal, como fez, suspender das atividades os Juízes, até que os fatos sejam devidamente apurados em inquérito regular.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 2 — MT — (Reg. nº 89.0007935-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: José Clecino Amaral e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Adv.: Dr. Celso Franco de Sá Santoro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (7-8-89 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4 — SP
(Registro nº 89.08073-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Victal da Silveira Carneiro*

Recorrido: *Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo*

Advogado: *Dr. Victal da Silveira Carneiro*

EMENTA: Mandado de segurança. Recurso extraordinário/recurso ordinário. Cabimento. O que disciplina o cabimento de recursos, quer ordinários quer extraordinários, é a lei vigente ao tempo da sentença, com a publicação. Recurso não conhecido como recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso como ordinário e determinar a baixa do processo ao Tribunal de origem para que admita e processe como recurso extraordinário, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Pelo despacho de fl. 130, o Sr. Presidente do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo recebeu como ordinário, art. 105-II-b da CF/88, o recurso extraordinário oposto ao acórdão de fls. 110/113, que julgara o impetrante carecedor da

segurança, num caso envolvendo execução com decreto de nulidade do processo, desde a penhora.

Vindo os autos, a Subprocuradoria-Geral da República, com vista deles, opinou pelo improvimento, em parecer com esta ementa:

«Processual civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Caráter recursal dessa impetração. Imprescindibilidade da existência, naquele momento, do interesse de recorrer. Inocorrência do pressuposto, no caso. Por isso, inviabilidade de êxito da medida.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Tudo aconteceu antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de acórdão tomado em 15-12-88, com publicação em 1-2-89. Veio o recurso extraordinário com data de 16-2, argüindo a relevância da questão federal. Por isso, creio que não andou bem o despacho de fl. 130, ao receber como ordinário o recurso.

Conforme a doutrina, e aqui temos aplicado amplamente o princípio, a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da sentença. «*La loi qui règle les formes et les effets du jugement est la loi du jour du jugement*», como brilhantemente resumiu Paul Roubier, no «*Le Droit Transitoire*», pág. 563. Citando Donato Faggella, assinalou Wilson de Souza Campos Batalha que a lei do tempo disciplina os efeitos da sentença, «bem como os recursos admissíveis, quer ordinários quer extraordinários,...». Anotou, ainda, no seu «*Direito Intertemporal*», págs. 568/9: «Na doutrina pátria é comumente aceito o princípio segundo o qual a lei vigente ao tempo da sentença rege o recurso cabente, bem como o respectivo prazo...».

Quero crer que esta 3ª Turma possui precedente, no RMS-01, Sr. Ministro Cláudio Santos, com essa ementa: «Recurso. Aplicação da lei vigente. Recurso ordinário de decisão denegatória de tribunal em mandado de segurança interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça. Inconformação imprópria face ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988 (art. 27, § 1º).»

Por tudo, não conheço do recurso como ordinário, mas recomendo que o recurso tal como interposto tenha seqüência.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 4 — SP — (Reg. nº 89.08073-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrente: Victal da Silveira Carneiro. Recorrido: Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Advogado: Dr. Victal da Silveira Carneiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, decidiu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso como ordinário a determinar

a baixa do processo ao Tribunal de origem para que admita e processe como Recurso Extraordinário (3ª Turma — 8-8-89).

Participaram do julgamento os Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56 — DF
(Registro nº 89.0007449-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Impetrante: *Mineração Tejucana S/A*

Impetrado: *Ministro de Estado das Minas e Energia*

Advogados: *Drs. Jacques de Moraes e outros*

EMENTA: Direito Administrativo. Atividades de mineração. Mandado de segurança. Ato ministerial que, diante de denúncia da prática de irregularidades efetuadas pela empresa, revogou alvarás, paralisando trabalhos de pesquisa que se achavam em fase de conclusão. Ilegitimidade.

Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra a empresa mineradora não constituem causa prevista em lei para a declaração de caducidade da autorização de pesquisa. Do mesmo modo, a prática de falsificação de documento, mormente quando estranho este à controvérsia. Acusação que, de resto, não está comprovada.

Pretensa prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, por outro lado, somente autoriza a drástica punição em caso de reincidência, após a aplicação das penas de advertência ou multa (art. 65, alínea c e d, do Decreto-Lei nº 227/67).

Caso em que, sequer, houve fiscalização dos trabalhos de pesquisa de parte do DNPM.

Segurança deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráfi-

cas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mineração Tejucana S/A ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado das Minas e Energia por meio do qual foram revogadas três autorizações de pesquisa de sua titularidade, quando já se achavam concluídos os trabalhos, o que, a seu ver, violou direito subjetivo que tinha de obter a concessão de lavra da jazida criada, após o exame de seus relatórios, dois deles já com parecer favorável dos órgãos técnicos do DNPM.

Disse que o ato impugnado foi motivado por denúncia infundada e leviana, formulada pelo proprietário da área, em que lhe foi irrogada a prática de infrações a dispositivos do Código de Mineração, as quais consistiriam na prática de lavra clandestina, na sonegação do IUM, na falta de pagamento de dízimos, danos e prejuízos, no desvio do leito de curso d'água e no desmate de área de preservação permanente, com desequilíbrio ambiental e ecológico, fatos esses que, se verdadeiros, não poderiam autorizar a revogação dos alvarás, mas tão-somente a aplicação de penalidades outras, previstas no mencionado diploma legal.

Sustentou, ainda, haver, de balde, esclarecido à autoridade impetrada que: a) ao discutir pretensões fiscais da União Federal, na Justiça, relativas a IPI e IR, pela produção de ouro, e, ainda, contribuições previdenciárias, exercitava ela apenas um direito de defesa assegurado na Constituição; b) que a pesquisa de aluviões se faz com intensa amostragem, para comprovação de teores em volumes razoáveis, de que resulta alguma produção, inclusive de ouro, que é subproduto de diamante, o que não pode ser confundido com lavra clandestina; c) que a pesquisa, no caso, foi feita com observância de todos os requisitos indispensáveis à recomposição do meio ambiente, tendo obtido, a esse respeito, do próprio DNPM, declaração de que seu projeto atendia às exigências do órgão; d) que o denunciante foi notificado pela Impetrante para receber a indenização que lhe é devida, havendo o valor arbitrado pelo Juiz sido depositado em cartório; e) que a suposta falsificação do contrato de arrendamento celebrado com Geraldo Lacerda de Oliveira só existe na imaginação do denunciante, já que se trata de contrato em cujo texto foi reservado espaço para o número do CGC do mencionado contratante, e que veio a ser preenchido após o cadastramento, quando foi levado a registro, não se referindo a avença, ademais, às áreas objeto dos alvarás revogados, mas a um decreto de lavra estranho à controvérsia; e f) que o dízimo devido ao denunciante não foi pago em face de re-

culpa da parte deste, já que preferiu pleitear, junto ao Poder Judiciário, a majoração do *quantum* devido.

Assim sendo, no seu entender, incorreu a autoridade impetrada em lamentável equívoco, eis que os fatos não condizem com as conseqüências, já que, ainda verdadeiros fossem, não autorizariam a revogação dos alvarás, por não contemplados nas alíneas do art. 65 do Código de Mineração, razão pela qual não pode prevalecer, a seu juízo, o despacho impugnado.

O feito se processou com liminar, havendo a autoridade impetrada, à guisa de informações, oferecido parecer de sua Consultoria Jurídica, na qual o órgão se limita a historiar os fatos do processo, concluindo pela afirmativa de que o ato ministerial se fundou «em infringências do Código de Mineração e de seu Regulamento, bem como da Portaria nº 83, de 8 de maio de 1970, do DNPM, da Instrução Normativa nº 24, de 9 de agosto de 1973, da Secretaria da Receita Federal, assim como as reiteradas execuções fiscais e no uso, perante a Repartição Pública, de documento contendo falsidade» (sic).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação.

O denunciante foi ainda citado para contestar a ação, na qualidade de litisconsorte necessário, não o tendo feito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Direito Administrativo. Atividades de mineração. Mandado de segurança. Ato ministerial que, diante de denúncia da prática de irregularidades efetuadas pela empresa, revogou alvarás, paralisando trabalhos de pesquisa que se achavam em fase de conclusão. Ilegitimidade.

Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra a empresa mineradora não constitui causa prevista em lei para a declaração de caducidade da autorização de pesquisa. Do mesmo modo, a prática de falsificação de documento, mormente quando estranho à controvérsia. Acusação que, de resto, não está comprovada.

Pretensa prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, por outro lado, somente autoriza a drástica punição em caso de reincidência, após a aplicação das penas de advertência ou multa (art. 65, alínea *c* e *d*, do Decreto-Lei nº 227/67).

Caso em que, sequer, houve fiscalização dos trabalhos de pesquisa de parte do DNPM.

Segurança deferida.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O ato do Ministro das Minas e Energia, contra o qual investe a Impetrante, é do seguinte teor:

«Assunto: Reiteradas execuções fiscais e utilização de documentos revelando insofismável conteúdo de falsidade, além de outras infringências ao Código de Mineração impõem a revogação dos atos concessivos de direitos minerários.

Aprovo o Parecer CJ nº 4.428/85, e revogo os Alvarás nºs 1.288/81 Processo DNPM nº 830.477/80, Alvará nº 3.211/83, DNPM nº 830.062/80 e Alvará nº 216/82 Processo DNPM nº 830.008/80. Devolvam-se os processos ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para as providências sugeridas no Parecer supra».

No mencionado Parecer nº 4.428/85, relata a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia que os documentos constantes do processo administrativo ensejam as observações de que: a) contra a Mineração Tejuicana foram propostas ações de execução forçada, pela Fazenda Nacional para cobrança de Imposto de Renda incidente sobre a venda de ouro e de contribuições previdenciárias; b) deixou ela de pagar o dízimo devido ao proprietário da área; c) praticou exploração em desacordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM; e d) apresentou contrato de arrendamento celebrado com Geraldo Lacerda de Oliveira, em 30-7-78, do qual consta o número do CGC desse contratante, somente obtido treze meses depois, tendo a avença sido levada ao Registro de Títulos e Documentos sem o reconhecimento das firmas dos contratantes e das testemunhas, como prevê o art. 221, item II, da Lei nº 6.015, de 31-12-73. Daí a conclusão de que houve infração, de parte da Impetrante, às alíneas c e d do art. 65, art. 47, itens IV e VIII, art. 50, item III e 52, do Código de Mineração, combinados com os artigos 102, 54, 57 e 64, do Regulamento do Código de Mineração e Portaria nº 83, de 8 de maio de 1970, do Diretor do DNPM, bem como aos itens 10.6, 10.6.3.1, 10.6.3.2 e 10.6.3.5, da Instrução Normativa nº 24, de 9-8-73, da Receita Federal, sugerindo-se a revogação dos alvarás em referência.

Acontece, porém, que a revogação, ou, mais precisamente, a declaração de caducidade da autorização de pesquisa, encontra rígida disciplina no Código de Mineração, cujo art. 65 dispõe:

«Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal de abandono de jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência ou multa,

c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência ou multa; e

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de um ano de infrações com multa».

Trata-se, como se vê, de elenco exaustivo, que não pode ser ampliado por meio de decreto ou de qualquer outro ato de categoria infralegal, sem violação do princípio da legalidade, não se encontrando nele contempladas as hipóteses de ocorrência de execuções fiscais contra o minerador ou de prática, por este, de pretensa falsificação em documento, mormente quando estranho ao caso, acusação essa que, de resto, em absoluto, não está comprovada nos autos.

Restariam, para justificar o malsinado ato, a falta de pagamento de dízimo e a prática de lavra em desacordo com o plano aprovado pelo DNPM.

Ressalte-se, de logo, que o caso dos autos não é de lavra, mas de pesquisa, circunstância que, por si só, afasta a incidência da norma da letra *d*, do transcrito art. 65 do Código de Mineração, invocada no ato impugnado, que trata de lavra ambiciosa ou não autorizada. Ressalte-se, mais, que a pesquisa não enseja o pagamento de dízimo.

Admita-se, contudo, que a pesquisa vinha sendo feita em desacordo com as condições constantes do título de autorização, como prevê a norma da letra *c*. Ainda que tal sucedesse, ainda que a fiscalização do DNPM se houvesse deparado com irregularidades dessa ordem, não haveria espaço para a incidência do mencionado dispositivo legal.

Pelo singelo motivo de condicionar ele a aplicação da pena de caducidade à prévia advertência ou multa (... apesar de advertência e multa). Pressupõe-se, pois, a reincidência na irregularidade. E, nos autos, não há notícias de que a Impetrante jamais houvesse sido advertida ou multada por praticar trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições previstas em seu título.

Na verdade, a julgar pelo que foi afirmado pela Impetrante na inicial, sem qualquer contrariedade de parte da autoridade impetrada, sequer foi ouvido, no caso em tela, o Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, órgão encarregado de fiscalizar as atividades mineradoras.

Diante de tais evidências, não se pode deixar de concluir que a autoridade impetrada exorbitou de suas funções e violou a lei, ao exarar o despacho impugnado, o qual, sem sombra de dúvida, implicou grave detrimento ao direito da Impetrante de continuar realizando as pesquisas objeto dos al-

varás em referência, com vista à futura exploração das jazidas que, por decorrência daquela atividade, vierem a ser definidas.

Justifica-se, pois, a pretendida reparação judicial, sem prejuízo, é claro, de que as denúncias de irregularidades praticadas pela Impetrante venham a ser apuradas, mediante a devida fiscalização, para fim, se for o caso, de aplicação de outras penas cabíveis.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 56 — DF — (Reg. nº 89.7449-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Impte.: Mineração Tejucana S/A. Impdo.: Ministro de Estado das Minas e Energia. Advs.: Dr. Jacques de Moraes e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (1ª Seção, em 13-6-89).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Relator. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59 — DF (Registro nº 89.0007452-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Impetrante: *Adhemar Ferreira*

Impetrado: *Ministro José Cândido*

Advogado: *Dr. Dublin Gaucho de Arbo Prates*

EMENTA: Processual Civil. Mandado de Segurança. Inépcia da petição inicial.

Cabe ao impetrante do writ of mandamus formular pedido que guarde coerência lógica com os fatos narrados na inicial, sob pena de inépcia. Inteligência do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, combinado com os artigos 295, I, parágrafo único, II e 267 do Código de Processo Civil.

Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: A questão dos autos se acha relatada no minucioso parecer ministerial, às fls. 48/52, da lavra do eminente Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Sollberger, o qual transcrevo:

«Adhemar Ferreira impetra a presente segurança contra despacho do Senhor Ministro José Cândido, que indeferiu agravo regimental interposto pelo impetrante nos autos da Exceção de Incompetência n.º 103 (fl. 20).

2. A petição inicial, desnecessariamente longa é repetitiva, não prima pela clareza. É que o impetrante, mais preocupado em produzir críticas à atuação do Senhor Ministro José Cândido do que em esclarecer os fatos que deram motivo à impetração, acabou por apresentar arrazoado confuso, em que a objetividade cede espaço aos ataques pessoais.

3. O Ministério Público Federal, não poderia deixar sem registro o procedimento condenável, sobretudo porque as críticas se apresentam desarrazoadas, injustas e até mesmo injuriosas, como as veiculadas, especialmente, nos itens 4.7 e 5.4/5.7 da inicial.

4. Por outro lado, somente a falta de serenidade, impedindo a clara visão das coisas, é capaz de explicar a razão pela qual o impetrante deixou de instruir a inicial com as cópias, *em seu poder*, dos documentos por ele mesmo reputados *essenciais* ao julgamento do *writ* (item 7.21 da inicial), a saber: os embargos de declaração na Apelação Cível n.º 58.202, a Petição de Exceção de Impedimento n.º 103 e o Agravo Regimental interposto nos autos da Exceção de Impedimento.

5. Contudo, dos fatos narrados na inicial, devidamente aclarados pelas informações prestadas pela digna autoridade impetrada, infere-se que o ora impetrante ofereceu embargos de declaração ao acórdão proferido na Apelação Cível n.º 58.202. Esses embargos, datados de 2-4-85, ainda aguardam julgamento.

6. Em 30-5-85, o impetrante argüiu, por meio de exceção, o impedimento do douto Ministro Gueiros Leite, que pretendia ver afastado do julgamento do referido recurso.

7. A exceção não foi recebida, por intempestiva (fl. 21).

8. Contra essa decisão interpôs o impetrante agravo regimental, que a digna autoridade impetrada entendeu estar prejudicado porque o Ministro excepto, tendo se afastado da Presidência da Turma, não mais iria participar do julgamento dos embargos declaratórios (fl. 20).

9. Ainda inconformado, ajuizou o impetrante a presente segurança, que pede seja concedida, «em definitivo», no sentido, *verbis*:

«de ser reconhecido o Impedimento do ilustre Excepto Ministro Evandro Gueiros Leite nos julgamentos em que participou na condição de Vogal e que este reconhecimento possa se tornar efetivo por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, face a matéria de Nulidade que o próprio Impedimento encerra».

10. Cremos, contudo, que a hipótese é de indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 295, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

«Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

.....

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

.....

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão».

11. Comentando a disposição transcrita ensina Calmon de Passos:

«A petição inicial contém um silogismo. É lição velha. Nela está uma premissa maior (fundamentos de direito), uma premissa menor (fundamento de fato) e uma conclusão (o pedido). Conseqüentemente, entre os membros desse silogismo deve haver, para que se apresente como tal, um nexó lógico. Portanto, se o fato não autoriza as conseqüências jurídicas, a conclusão é falha; se as conseqüências jurídicas não guardam coerência com os fatos, igualmente; e, por último, se a conclusão está em desarmonia com as premissas, ela é inconseqüente» (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, págs. 201/202).

12. Ora, no caso em exame verifica-se, precisamente, a terceira hipótese acima considerada: o pedido não guarda coerência lógica com os fatos narrados.

13. O impetrante, na verdade, conclui mal em relação aos fatos que expôs. O não conhecimento da Exceção de Incompetência e, posteriormente, do Agravo Regimental, não conduz ao pedido formulado, no sentido de ser reconhecido o impedimento do Ministro Gueiros Leite nos julgamentos de que participou.

14. Trata-se, é bem de ver, de questão afeta à E. 1ª Seção, somente susceptível de ser dirimida nos autos da Exceção de Impedimento.

15. Pedir a concessão da segurança para anular o despacho proferido no Agravo Regimental e determinar ao Senhor Ministro José Cândido que o submeta a julgamento pela Seção, esta sim seria a conclusão que decorre logicamente dos fatos narrados na inicial. Mas o impetrante não formulou tal pedido e ao Egrégio Plenário não cabe decidir pedido não formulado.

Assim, diante das razões expostas, é o parecer pelo indeferimento da petição inicial, por inepta.»

Este é o parecer do Ministério Público e é, também, o meu relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, adoto como suficientes as razões do douto parecer ministerial que acabo de citar, nos seus tópicos principais. De fato, também entendo que a inicial é rigorosamente inepta e, por isso, meu voto é no sentido de encerrar o processo, sem pronunciamento sobre o mérito.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: O parecer da dou- ta Subprocuradoria-Geral da República, adotado à guisa de relatório pelo eminente Relator, demonstra, à evidência, que o caso não é de mandado de segurança e, assim sendo, antes de analisar as qualificações da inicial, prefiro não conhecer da impetração.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 59 — DF (Reg. nº 89.0007452-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Impte.: Adhemar Ferreira. Impdo.: Ministro José Cândido. Adv.: Dr. Dublin Gaucho de Arbo Prates.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. (Em 30-6-89)

Votaram vencidos os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Flaquer Scartezzi- ni, Geraldo Sobral e Edson Vidigal, que não conheceram da impetração.

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias

Trindade, Assis Toledo, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz e William Patterson.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64 — DF

(Registro nº 89.7457-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Impetrante: *João Teixeira da Conceição*

Impetrado: *Ministro de Estado das Comunicações*

Advogados: *Drs. Wilson Lopes e outros*

EMENTA: Telefone. Transferência.

A Portaria nº 209, de 6-8-86, não pode ser aplicada retroativamente para impedir a alienação de direitos de uso de telefones obtidos antes de sua vigência, sem atingir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: João Teixeira da Conceição impetra mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações com o fim de ver assegurado o direito de comprar,

vender e transferir terminais de linhas telefônicas e declarada a nulidade da Portaria 209 de 6-8-86. Como pedido alternativo, requer o deferimento do pedido, para que possa vender e transferir os terminais adquiridos antes da Portaria.

Sustenta detentor de direito adquirido, arguindo a inconstitucionalidade da referida Portaria que proibiu as transferências de linhas telefônicas.

Concedida a medida liminar (fl. 29), e solicitadas as informações de praxe, a autoridade apontada coatora prestou-as no prazo legal, alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra a lei em tese, dado o caráter normativo do ato impugnado. No mérito, sustenta a legalidade, bem como, a legitimidade da Portaria, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heróico (fls. 33/68).

A douta Subprocuradoria emitiu parecer às fls. 161/163, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: A lei, ao entrar em vigor, terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 153, § 3º, da C. Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). A Portaria 209/86, como qualquer norma legal, não tem força suficiente para revogar este postulado básico de nosso Direito.

Ela não pode ser aplicada retroativamente para impedir a alienação do direito de uso de telefones adquiridos antes de sua vigência, sem atingir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Este é, hoje, o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como se verifica em sua decisão plenária, no MS nº 114.968-DF, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, *DJ* de 3-9-87, pág. 18069, com a seguinte ementa:

«Predomina, no Plenário desta Corte, o entendimento de que a mencionada Portaria não pode ser aplicada retroativamente, para restringir direitos dos usuários de telefones adquiridos antes de sua vigência.»

No mesmo sentido e com o mesmo Relator, são os acórdãos nos Mandados de Segurança nºs 115.329-DF, *DJ* de 21-5-87, pág. 9579 e 115.346-DF, *DJ* de 21-5-87.

É irrelevante o fato de se tratar de empresas de intermediação e não dos próprios usuários. As corretoras que adquiriram as linhas e os telefones antes da vigência da referida Portaria 209, também têm o direito de aliená-los. A proibição só é legítima para o futuro.

No MS nº 115.345-DF, Relator o eminente Ministro José Dantas, *DJ* de 28-5-87, entendeu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, embora

legítima a restrição imposta pela citada Portaria, «... dela escapam os negócios anteriormente estabelecidos, quer pelo proprietário usuário, quer por corretores ou comerciantes do ramo, estes últimos, em relação apenas às linhas telefônicas adquiridas para mercancia até o advento da norma restritiva.»

No MS nº 115.278-DF, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 27-8-87, pág. 17366, firmou-se o entendimento de que:

«Reconhece a maioria do Tribunal a existência de direito adquirido pelos que obtiveram direito ao uso dos terminais antes da Portaria 209. Hipótese em que não se pretende alienar direito de que se afirme titular mas que seja assegurada continuidade das atividades de intermediação, o que não foi proibido. Apenas poderão reclamar a proteção jurisdicional os que tiveram seus direitos atingidos, ou seja, os assinantes anteriores à Portaria. Em relação a estes, nada impede se faça a intermediação.»

Os impetrantes não foram e nem poderiam ser proibidos de alienar as linhas telefônicas por eles adquiridas antes de entrar em vigor a aludida portaria.

A própria Administração, se curvando diante da reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, reconheceu aos intermediários de transferência de telefones, o direito de transferir as linhas por eles adquiridas antes da vigência do ato restritivo.

Isto posto, concedo em parte a segurança, para que os impetrantes tenham direito de alienar as linhas telefônicas comprovadamente adquiridas antes de 6 de agosto de 1986.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, recebo a informação do eminente Ministro José de Jesus, secundando o que acaba de informar o eminente representante do Ministério Público, de que S. Exa., o Ministro das Comunicações, atendendo à orientação do egrégio Tribunal Federal de Recursos, fez publicar portaria, registrando a distinção elaborada pelo eminente Ministro Relator, ou seja, que estabelece, no tempo, a distinção quanto à possibilidade da transferência das linhas.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): V. Exa. tem esse ato?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Foi publicado no *Diário Oficial*, portanto, é de conhecimento presumido e, conseqüentemente, peço vênha ao eminente Relator, a fim de julgar prejudicado o mandado de segurança.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, o meu voto não destoa substancialmente da conclusão do voto do eminente Ministro Relator. Em se julgando prejudicado, poderá, é evidente, ser feita alienação dos terminais adquiridos anteriormente. Tendo em vista informação do eminente Relator de que o pedido é alternativo, qual seja, de que prefere a declaração da nulidade da portaria, conseqüentemente podendo vender indistintamente à época da aquisição das linhas telefônicas, retifico o meu entendimento, a fim de acompanhar o eminente Ministro Relator, que concede, em parte, somente sufragando a solicitação, no tocante às linhas adquiridas anteriormente à portaria.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Sr. Presidente, minha posição a respeito da matéria em exame é bastante conhecida. Sempre desacolhi pedidos análogos, mas o extinto Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento contrário, por expressiva maioria.

Assim, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, adiro ao voto do ilustre Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, também votava pela denegação desses mandados de segurança, por entender que se trata de bem público, que está fora do comércio, mas, a própria autoridade administrativa, acolhendo a decisão tomada por este Tribunal, por Circular, admitiu esse comércio, em se tratando de linhas adquiridas antes da Portaria n.º 209.

De modo que também me afeição à jurisprudência atual da Casa e acompanho o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS n.º 64 — DF — (Reg. n.º 89.7457-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Paulo A. F. Sollberger. Impte: João Teixeira da Conceição. Impdo.: Ministro de Estado das Comunicações. Advs.: Drs. Wilson Lopes e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu parcialmente o mandado de segurança. (Em 13-6-89 — 1.ª Seção).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não participou, não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 69 — DF

(Registro n° 89.7461-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Zilda Moreira de Souza*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Advogada: *Dra. Zilda Moreira de Souza*

EMENTA: Mandado de Segurança. Autoridade Coatora. Ilegitimidade Passiva. Resolução n° 1.154/86 do BACEN.

I — Como bem salientou o douto Ministério Público em seu parecer: «somente a Resolução n° 1.154, do Presidente do Banco Central do Brasil, que criou o encargo financeiro de 25% sobre o valor da passagem aérea internacional e do contrato de câmbio, não a deliberação do Conselho Monetário Nacional que a motivou, se expõe à impetração».

II — Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência desta Corte para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Banco Central.

III — Processo não conhecido e declarado extinto, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança e julgar o processo extinto, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Zilda Moreira de Souza impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na condição de Presidente do Conselho Monetário Nacional.

No presente *mandamus*, objetiva a impetrante eximir-se do pagamento do encargo financeiro instituído pela Lei n° 4.131/62 e regulado pela Resolução BACEN n° 1.154, de 23-7-86, incidente sobre a aquisição de moeda

estrangeira e emissão de passagem aérea, destinada a viagem para o exterior. Alega, dentre outras coisas, a inconstitucionalidade da aludida cobrança.

Processado sem liminar, e devidamente notificado, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda prestou as informações (fls. 25/28), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para integrar a presente demanda, uma vez que não praticou, nem irá praticar qualquer ato de execução, nem mesmo de regulamentação, mas sim o agente do Banco Central, pois verifica-se facilmente através das Circulares n.ºs 1.050 e 1.155 do BACEN, que é ele quem exerce o poder regulamentar no caso em discussão, bem como quem executa as disposições e exigências formuladas na mencionada Resolução n.º 1.154/86.

Instado, o douto Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): O lúcido parecer do douto Ministério Público, após ratificar as bem-lançadas informações prestadas pela autoridade indigitada como coatora, levantou questão preliminar, a meu ver intransponível para o conhecimento da presente segurança, quando assim dispôs, *in verbis*:

«O Banco Central do Brasil é órgão *executor* da política traçada, mediante deliberação, pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 4.595, de 1964, art. 9.º).

A deliberação do dito Conselho, que motivou a Resolução n.º 1.154, do Presidente do Banco Central, como *ato interno*, não tem força para violar o direito vindicado pela Impetrante. Somente em função da aludida resolução pode falar-se em violação de direito individual.

Tanto isso é verdade que sem o ato do Presidente do Banco Central não seria possível a cobrança do encargo de que se cogita.

De fato, a deliberação do Conselho, no caso, representa uma *imposição de conduta* ao Banco Central — na pessoa do seu Presidente — que não é um simples executor. Somente a sua Resolução n.º 1.154, como ato concreto, expõe-se a impetração, bem ao gosto da tese inscrita no verbete 510, da jurisprudência sumulada do Pretório Excelso.

Falecendo a essa Corte Federal competência para conhecer e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente do Banco Central, que não fora chamado aos autos, nem sequer cabe a remessa do processo à Justiça Federal. É de mister, nestas condições, o não conhecimento do *writ*, com a extinção do

feito, sem julgamento do mérito, à vista da ilegitimidade passiva da indigitada autoridade coatora, a par de que a impetração, a essa altura, já não oferece eficácia.»

Incensuráveis as duntas ponderações formuladas pelo *Parquet* federal, as quais adoto, integralmente, como razão de decidir.

Isto posto, não conheço da impetração e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Eminente Ministro Geraldo Sobral, uma vez que a autoridade impetrada não é o Ministro da Fazenda, e sim o Presidente do Banco Central, não seria o caso de carência de ação, em vez de não conhecer? Não se conhece, quando é o caso de mandado de segurança. A autoridade coatora, o Presidente do Banco Central, nem foi chamada a integrar a relação processual. Creio seria o caso de carência de ação, julgando-a extinta.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 69 — DF (Reg. nº 89.7461-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Impte.: Zilda Moreira de Souza. Impdo.: Ministro de Estado da Fazenda. Adva.: Dra. Zilda Moreira de Souza.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança e julgou o processo extinto. (Em 27-6-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70 — DF

(Registro nº 89.0007462-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Impetrante: *Luiz Henrique Espírito Santo Pinto*

Impetrado: *Ministro de Estado da Marinha*

Advogada: *Dra. Clara Maria Lima Baroni*

EMENTA: Direito administrativo. Legislação militar. Mandado de segurança. Ato do Ministro da Marinha, determinando a transferência definitiva para a reserva, de oficial julgado sem habilitação para o acesso, pelo conselho de justificação. Legitimidade.

Irrelevante a absolvição do Impetrante pelo crime que lhe havia sido imputado, se o julgamento do Conselho de Justificação teve por fulcro diversas outras infrações disciplinares praticadas pelo Oficial.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Luiz Henrique Espírito Santo Pinto ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Marinha, por meio do qual foi ele transferido para a reserva, após haver sido excluído do Quadro de Acesso para a promoção a Capitão-de-Corveta, a que, no seu dizer, fazia jus.

Disse que à época da organização do aludido Quadro, estava injustamente processado pela Justiça Militar por acusação de que acabou por ser absolvido e que, comunicado o desfecho do processo à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, esperava ser promovido, em ressarcimento de preterição, o que, todavia, não se verificou, já que a Comissão de Promoção de Oficiais o considerou «não habilitado para o acesso em caráter provisório», ao argumento de lhe faltarem os requisitos de conceito moral e profissional.

Como se não bastasse, foi submetido a Conselho de Justificação, cujo julgamento determinou a sua transferência para a reserva, já que foi considerado inabilitado em definitivo para o acesso.

Sustentou que o aludido órgão não poderia apreciar questões já definitivamente julgadas pelo STM, onde a absolvição foi precedida de ampla apreciação de seus antecedentes, seguida de demorados debates.

Aduziu que o parecer do Procurador-Geral, acolhido pelo STM é uma indiscutível e severa crítica às atitudes arbitrárias e injustas do seu ex-Comandante, bem como do Procurador autor da denúncia, por haver pedido uma condenação do Impetrante por um inexistente crime de peculato.

Acrescentou, ainda, não haverem sido consideradas pelo Conselho de Justificação suas corretíssimas atitudes em relação a vultosas importâncias

com que honestamente lidava, o que diz ter merecido elogios por parte de seus superiores, conforme consta de seus assentamentos militares, preferindo o aludido órgão supervalorizar faltas que lhe foram atribuídas injustamente.

Alegou, por fim, que, de acordo com o art. 48, § 2º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), a decisão do Conselho de Justificação teria que ser levada *ex officio* ao conhecimento do STM, o que não foi feito.

Pediu seja declarado nulo o ato impugnado, procedendo-se, de imediato, a sua promoção a Capitão-de-Corveta, em ressarcimento de preterição.

À guisa de informações, encaminhou a autoridade impetrada a este Tribunal uma cópia de parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha, no qual se afirma que o impetrante, de setembro de 1973 a abril de 1984, foi punido disciplinarmente por sete vezes, computando-se, ao todo, trinta dias de prisão rigorosa e oito dias de prisão simples, com o que deixou de atender à exigência de conceito profissional e conceito moral prevista nas letras *b* e *c*, do art. 15, da Lei nº 5.821/72, motivo de sua não inclusão no Quadro de Acesso, como previsto no art. 35 do diploma legal acima mencionado e, ainda, de sua submissão a Conselho de Justificação, como manda o § 1º do mencionado dispositivo, descabendo, pois, falar-se em ilegalidade.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Direito administrativo. Legislação militar. Mandado de segurança. Ato do Ministro da Marinha, determinando a transferência definitiva para a reserva, de oficial julgado sem habilitação para o acesso, pelo conselho de justificação. Legitimidade.

Irrelevante a absolvição do impetrante pelo crime que lhe havia sido imputado, se o julgamento do Conselho de Justificação teve por fulcro diversas outras infrações disciplinares praticadas pelo Oficial.

Segurança denegada.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): De acordo com o art. 35, alínea *b*, da Lei nº 5.821/72, que rege as promoções de militares, «o oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha, quando: *b*) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras *b* e *c* do art. 15» (conceito profissional e moral).

O Impetrante, em abril de 1985, deixou de ser incluído no Quadro de Acesso, para promoção, por haver sido provisoriamente considerado não

habilitado para tanto, na forma prevista no dispositivo transcrito, já que, além de encontrar-se denunciado em processo-crime militar, por crime de peculato, contava em seus assentamentos, com o registro de diversas punições por outras faltas disciplinares, verificadas a partir de setembro de 1973, em razão das quais fora punido com 30 dias de prisão rigorosa e 8 de prisão simples:

Em conseqüência, foi submetido a Conselho de Justificação, em cumprimento à norma do art. 2º, II, da Lei nº 5.836/72, que dispõe textualmente:

«Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou *ex officio*, o oficial das Forças Armadas: ... II — considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha».

O aludido colegiado, ao cabo de seu trabalho, julgou o impetrante sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo, na forma prevista no art. 12, § 1º, alínea b, da precitada Lei nº 5.836/72, *in verbis*:

«Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º O relatório, elaborado pelo Escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

...

b) no caso do item II, do art. 2º, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo».

É certo que o impetrante acabou por ser absolvido pelo Superior Tribunal Militar, da increpação criminal que lhe foi feita, antes da decisão do Conselho.

Como já se disse, entretanto, o libelo acusatório oferecido contra o impetrante abrangia, não apenas o fato delituoso, mas diversas infrações disciplinares, como mostra a peça de fls. 43/47, razão pela qual a absolvição com que foi contemplado na Justiça não constituía razão suficiente para modificar o resultado do seu julgamento disciplinar.

Por isso, diante do relatório do Conselho de Justificação, a autoridade impetrada determinou a transferência do acusado para a reserva remunerada (fl. 10), como preconiza a norma do art. 35, § 2º, da Lei nº 5.821/72, nestes termos:

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º (em face da incapacidade provisória), o Ministro Militar respectivo, em sua decisão, quando for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Militares».

Colhe-se, desses lances, que a autoridade impetrada agiu com estrita observância às normas que regem a espécie, não havendo espaço, pois, para apodar-se de ilegal ou violador de direito subjetivo o seu ato, como quer o impetrante.

Anote-se, por derradeiro, que, nas circunstâncias apontadas, em que o Conselho de Justificação foi chamado a pronunciar-se em razão de haver o impetrante sido provisoriamente considerado não habilitado para o acesso (art. 2º, II, da Lei nº 5.836/72), inexistia espaço para remessa do processo disciplinar ao Superior Tribunal Militar, impondo-se tal providência, ao que se deduz da norma do art. 13, V, da Lei nº 5.836/72, tão-somente:

«a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do art. 2º, ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade».

Ante o exposto, meu voto é pela denegação da segurança.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, com os esclarecimentos do eminente Ministro Relator, estou inteiramente na linha de fundamentação de S. Exa. acrescentando que a absolvição criminal só repercute de maneira absoluta na área criminal se houver a negativa da autoria ou a inexistência do fato. No caso concreto foi absolvido por insuficiência de provas.

Voto com o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 70 — DF — (Reg. nº 89.7462-8) — Rel.: Min. Ilmar Galvão.
Impte: Luiz Henrique Espírito Santo Pinto. Impdo: Ministro de Estado da Marinha. Adv.: Dra. Clara Maria Lima Baroni.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança.

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Relator.

O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu à Sessão o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72 — DF
(Registro nº 89.0007464-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Antonio José dos Santos e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado da Justiça e Ministro de Estado do Exército*

Advogado: *Lavoisier Arnoud*

EMENTA: Direito Administrativo. Autorização. Interesse. A autorização é outorga da Pública Administração ao particular para atividade, cujo exercício depende de consentimento do Estado. Ato administrativo discricionário e precário. Ninguém pode exigí-la porque não tem direito de obtê-la. Configura mero interesse. Não se confunde com a licença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Adoto o relatório elaborado pela Subprocuradoria-Geral da República (fls. 133/134, itens 1º a 5).

Acrescento, preliminarmente, opinou pelo conhecimento da segurança porque os dois ilustres Ministros de Estado participaram do ato ora impugnado.

No mérito, conclui pela denegação porque os impetrantes não dispõem de autorização para garimpar e a área é reserva indígena.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O documento de fl. 51, expedido pelo Ministro do Exército, é significativo para determinar a competência desta Corte de Justiça.

Apresenta o seguinte teor:

«Sr. Ministro, reiterando entendimento anterior, solicito seus bons ofícios para assegurar adequada execução decisão sentido retirada garimpeiros reservas indígenas de Roraima à semelhança já foi feito outros grupos. A propósito observo que na tarde de hoje para examinar problema estiveram reunidos com o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional representantes da FUNAI, DPF, Ministério da Justiça e Ministério do Interior.»

Ambas as autoridades ministeriais participaram do ato narrado na causa de pedir, e o pedido busca afastá-lo porque seria ilegal.

Evidencia-se, por isso, a legitimidade passiva *ad causam*.

Conheço da segurança (CRFB, art. 105, I, b).

No mérito, atente-se para o disposto no art. 44 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73):

«As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes como exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas».

Além disso, a garimpagem depende de autorização, ou seja, outorga pela Pública Administração ao particular para atividade, cujo exercício depende de consentimento do Estado.

A autorização, ato administrativo unilateral e discricionário, resulta de oportunidade e conveniência. Conseqüentemente, pode, pela mesma causa, ser revogada.

Evidencia-se que os impetrantes não revelam direito líquido e certo. Ao contrário, mero interesse de operarem na área.

Reproduzo porque significativo o telex de fl. 137:

«Atendendo a consulta verbal da Procuradoria-Geral da República esclarecemos:

1. Apiaú é uma área encravada parcialmente na região Yanomami, que abrange os municípios de Mucajaí e Caracarái onde existem garimpos.

2. Foram expedidos no ano em curso os Certificados de Matrícula — CMG de nºs 4, 6, 10 e 12, para a exploração de minerais em Boa Vista e Apiaú, ressalvada a área indígena.

3. Tendo em vista ter-se constatado que a área efetivamente explorada se tratava de área indígena, procedeu-se a imediata cassação dos certificados de matrícula tendo sido expedidos novos certificados para outras áreas permitidas.»

Denego a segurança.

Sem honorários de advogado.

EXTRATO DA MINUTA

MS n.º 72 — DF — (Reg. n.º 89.0007464-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Impetrante: Antonio José dos Santos e outros. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça e Ministro de Estado do Exército.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança (1.ª Seção — 13-6-89).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA N.º 83 — DF (Registro n.º 89.0007475-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Impetrante: *Federação dos Plantadores de Cana do Brasil e outros*

Impetrados: *Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool*

Advogados: *Drs.: Fernando Campos de Arruda e outro*

EMENTA: Administrativo. Contribuição Parafiscal. Reajuste de Preços da Cana-de-Açúcar.

Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem assim a inidoneidade da via eleita e de incompetência desta Corte, rejeitadas.

Os atos de autorização e de reajustes dos preços da cana-de-açúcar são legitimados pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87. A determinação do Sr. Ministro da Fazenda para que o reajuste dos preços ocorresse pela variação do IPC, é apoiada pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, não ensejando nenhuma ilegalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas.

cas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A Federação dos Plantadores de Cana do Brasil e outros impetraram mandado de segurança contra atos praticados pelo Ministro da Fazenda e do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool consubstanciados no tabelamento do preço da cana-de-açúcar.

Alegam as Associações impetrantes, na qualidade de destinatárias das contribuições para-fiscais, que o tabelamento resultante dos atos impugnados, priva-as da contribuição justa.

Os outros impetrantes, pessoas físicas, alegam prejuízos econômicos.

Apontam de ilegalidade a interferência do Senhor Ministro da Fazenda na elaboração dos atos de tabelamento da cana, com base no Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, artigo 15, inciso IV, e a fixação dos preços apurados pela taxa de inflação do período, ao invés da atualização prevista na Lei nº 4.870, de 1-12-1965, contrariando, ainda, os artigos 170, II e 187, II da Constituição Federal.

Por fim, pedem declaração de nulidade das tabelas de preços da cana-de-açúcar, atos IAA 38/88, 39/88, 45/88 e 46/88.

As autoridades impetradas prestaram as informações de fls. 102/113 e 116/122, alegando, resumidamente, após preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de decadência e de incompetência do Tribunal, a legalidade de sua atuação pelo disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 79.706, de 18-5-77, redação do art. 5º, do Decreto-Lei nº 91.149, de 15-3-85, e art. 15, inciso IV do Decreto-Lei nº 2.335/87.

O Segundo impetrado informa que o artigo 10, da Lei nº 4.870/65 não vincula o preço da tonelada de cana aos custos da produção, após alegar as carências da ação.

A Doutra Subprocuradoria da República opina pelo conhecimento e pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: A preliminar argüida pelo Sr. Ministro da Fazenda, de ilegitimidade «ad causam» da impetrante Associação Fluminense dos Plantadores de Cana,

sob a alegação de não existir, nestes autos, prova de sua existência legal, não procede, porque ela, na Inicial (fl. 2) e na procuração de fl. 40, fornece o seu CGC que não foi impugnado pela digna autoridade apontada como coatora. É lógico que, se referida Associação não existisse, não teria ela obtido o CGC do Ministério da Fazenda.

Rejeito a preliminar.

A nosso ver, também não procede a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência desta Corte. A competência para a fixação do preço da cana-de-açúcar não é exclusiva do IAA, porque depende da autorização do Ministro da Fazenda e isto é confirmado pelo Sr. Ministro, em suas informações (fls. 110 e 112). Trata-se de ato complexo, com a participação do Ministro e do IAA. O primeiro autoriza ou homologa assuntos sugeridos pelo segundo. Embora todos os atos impugnados tenham sido subscritos pelo Sr. Presidente do IAA, os aumentos só foram concedidos depois de autorizados pelo Sr. Ministro da Fazenda. Se se trata de ato complexo, com a participação do Ministro, não procede a argüida incompetência desta Corte e a decadência alegada.

Inidoneidade do pedido.

A inidoneidade da via eleita, argüida pelo IAA a nosso ver, também não procede. Conforme os próprios impetrantes esclarecem Inicial (fl. 9), eles não discutem os critérios de fixação de preços e aceitam, como corretos, os fornecidos tanto pelo IAA, baseados em pesquisas e levantamentos procedidos pela Fundação Getúlio Vargas, como os percentuais adotados. Aceitam os mesmos como corretos. Discutem eles apenas se se deve adotar na variação dos custos da cana ou variação da taxa de inflação. A complexidade é de matéria de direito e não de fato. Os fatos não são complexos nem controvertidos.

Afasto, também, esta preliminar.

Insurgem-se os impetrantes contra os atos de autorização (docs. de fls. 73 e 77) e de reajuste dos preços da cana-de-açúcar, decretados em agosto e setembro de 1988, de 20,89% e 22% respectivamente. Conforme esclarecem os próprios impetrantes, na Inicial (fl. 9), estes reajustes foram de acordo com a variação da taxa de inflação (IPC/IBGE).

A competência exclusiva do IAA para levantamento de custos e fixação de preços para a cana-de-açúcar, a ela atribuída pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, foi suspensa e substituída, temporariamente pelo Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 e, depois, pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989. Pelo primeiro, art. 1º, foram congelados, pelo prazo de 90 dias, todos os preços, nos níveis já autorizados ou dos praticados até 12 de junho de 1987. Após o período de congelamento, seguiu-se a fase de flexibilização de preços (art. 2º) — foi instituída a URP para fins de reajuste de preços, determinada pela média mensal da variação do IPC do trimestre anterior. O valor da UPC (100), deveria permanecer congelado enquanto durar o congelamento

(art. 3º). Com o início da fase de flexibilização dos preços, o valor da URP seria corrigido, mensalmente e, nos primeiros três meses, a variação percentual dela, em cada mês, seria igual à «variação percentual-mensal média do Índice de Preços ao Consumidor — IPC — ocorrida durante o congelamento de preços» (art. 4º). Enquanto durar a flexibilização, *todos* os preços «ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro» (art. 5º). Nesta fase de flexibilização, os preços poderão ser reajustados para mais ou para menos (art. 6º). A fase de flexibilização só encerrará quando houver estabilização de preço e for possível a plena atuação da economia de mercado (art. 7º).

É claro que todos estes critérios se aplicaram a todos os preços, inclusive aos da cana-de-açúcar, enquanto esteve em vigor referida norma legal, porque, como vimos, este Decreto-Lei nº 2.335/87 suspendeu, temporariamente, os critérios determinados pela Lei nº 4.870/65. Durante toda a vigência do citado Decreto-Lei nº 2.335/87, o Sr. Ministro da Fazenda podia «suspender ou rever, total, ou parcialmente, o congelamento de preços», indicar as datas de início e fim da fase de flexibilização de preços, estabelecer normas da liberação dos preços e adotar outras providências necessárias à implementação e execução do congelamento (art. 15).

Assim, as autorizações concedidas pelo Sr. Ministro e os reajustes de preços da cana-de-açúcar, determinados pelo IAA, o foram com suporte no Decreto-Lei nº 2.335/87.

A revogação deste Decreto-Lei pelo artigo 38 da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, não favorece aos impetrantes, porque esta Medida, ao instituir novo congelamento de preços, por prazo indeterminado, a níveis de preços já autorizados ou dos preços efetivamente praticados até 14 de janeiro de 1989 (art. 8º), adotou-se também a variação da UPC (art. 9º), também aplicada na fixação dos preços da cana (art. 11). Com esta Medida, autorizou-se ao Sr. Ministro da Fazenda a suspender ou rever o congelamento de preços e adotar providências necessárias à sua implementação e execução (art. 12).

As autorizações e reajustes dos preços da cana-de-açúcar, de acordo com a variação da taxa de inflação (IPC), encontram suporte no Decreto-Lei nº 2.335/87 e na própria Medida Provisória 32/89, baixada com base no artigo 62 da CF.

Com poderes absolutos nele concentrados, de congelar, autorizar, alterar e fixar preços, pelos diplomas legais citados (Decreto-Lei nº 2.335/87 e Medida Provisória nº 32/89), e com base em critério nestes estabelecidos, podia o Sr. Ministro da Fazenda interferir para só autorizar o reajuste dos preços da cana, de acordo com a variação da taxa de inflação (IPC).

Não vejo nos atos impugnados nenhuma ilegalidade.

Meu voto é para denegar a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 83 — DF — (Reg. nº 89.0007475-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Impte.: Federação dos Plantadores de Cana do Brasil e outros. Impdos.: Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool. Advs.: Drs.: Fernando Campos de Arruda e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança (1ª Seção — 27-6-89).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Velloso e Miguel Ferrante não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Armando Rolemberg.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91 — DF

(Registro nº 89.0007483-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Paulo Machado Guimarães*

Impetrado: *Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República*

Advogado: *Paulo Machado Guimarães*

EMENTA: Direito Administrativo. Mandado de segurança.

O mandado de segurança resta prejudicado se o impetrante, antes do julgamento, obtém o que postulava.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Segurança impetrada contra ato do Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional da Presidência da República — SADEN/PR, consubstanciado na ausência de resposta ao seguinte requerimento do impetrante:

«Certidão do inteiro teor ou cópia reprográfica, autenticada, da Exposição de Motivos 002, de 12-7-88.

... informações existentes a respeito da Constituição, formação e finalidade do Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação desta Secretaria, que sucedeu a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em suas atribuições, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 96.814, de 28-9-88, formado com vistas ao Programa para o Desenvolvimento da Faixa de Fronteira da Amazônia Ocidental — PROFFAO».

Afinal, requer a concessão do *mandamus*:

«... determinando-se, em conseqüência, que a autoridade coatora atenda ao seu requerimento, depositando em juízo as informações requeridas no prazo de 24 horas da intimação da decisão concessiva da segurança, para que, em seguida o impetrante possa retirá-las.»

As informações encaminham cópia da requerida EM nº 002/88.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República afirma que a impetração está prejudicada, uma vez que a autoridade coatora atendeu a solicitação cumulativa do impetrante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): As informações, bem acentuou o douto parecer do Ministério Público (fls: 17/18), trouxeram a público, conseqüentemente, ao conhecimento do impetrante, a Exposição de Motivos nº 002, de 12-7-88, da SADEN/PR, e outras informações a respeito dos trabalhos e funcionamento do Grupo de Trabalho Interministerial relativos ao PROFFAO.

O impetrante, antes do julgamento do mandado de segurança, obteve o pretendido, afetando o interesse de agir.

Declaro o mandado de segurança prejudicado.

Sem honorários de advogado (Súmula 512 STF).

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 91 — DF — (Reg. nº 89.0007483-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Impte.: Paulo Machado Guimarães. Imp-

do.: Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o mandado de segurança (1ª Seção — 13-6-89).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99 — DF
(Registro n.º 89.0007491-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Impetrante: *Paulo Guilherme Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes*

Impetrado: *Plenário do Tribunal Federal de Recursos*

Advogados: *Paulo Guilherme Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes*

EMENTA: Mandado de Segurança. Nomeação de Juizes para os Tribunais Regionais Federais. Competência.

As nomeações dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais decorreram da conjugação de vontades do Tribunal Federal de Recursos, elaborando as listas dos candidatos, e do Presidente da República, baixando os decretos respectivos. Trata-se de ato complexo, que se perfez com a nomeação, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para julgar o mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: O advogado Paulo Guilherme César Santos Passarinho de Paiva Menezes, inscrito na OAB-RJ sob o n.º 17.847, residente e domiciliado no Rio de Janeiro, em causa própria, impetra Mandado de Segurança dizendo coator o Tribunal Federal de Recursos porque, apoiado no Ato Regimental n.º 01, de 13-2-89,

«elaborou lista de candidatos a juizes dos Tribunais Regionais Federais, tanto dos oriundos da classe de advogados como do Ministério Público Federal, em número de duas vagas para cada, com exceção do Tribunal Regional da 5.ª Região, onde há somente uma.

Deliberou ainda, esta c. Corte que, ao invés de lista Tríplice para cada vaga, seria elaborada, como foi, uma lista quádrupla, salvo quanto ao mencionado Tribunal da 5.ª Região, onde foi mantida a indicação de três candidatos.

Com referência específica à composição do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, para o qual concorreu o impetrante, foram indicados quatro nomes, para as duas vagas relativas à classe dos advogados, tendo sido escolhidos os eminentes Drs. Frederico Gueiros, Silvio Godevich, Marcus Gustavo Heusi e Sergio de Andréa, este último conceituado *membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, como é notório, a independer, assim, de comprovação.

Desta forma, o critério adotado por este Eg. Tribunal Federal de Recursos, *ao incluir membro do Ministério Público em Lista exclusiva de Advogados* e em não elaborar lista Tríplice para cada vaga, constitui manifesta transgressão a dispositivos Constitucionais»... (fls. 2/3).

Adianta que,

«na lista quádrupla elaborada para o *Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, na classe exclusiva dos advogados*, incluiu-se Membro do Ministério Público Estadual, o que afronta a norma constitucional, pois somente advogados poderiam constar da mesma, atingindo, assim, tal ato, direito líquido e certo do impetrante, na condição de concorrente, como, também, da própria classe profissional» (fl. 4),

porquanto a advocacia é incompatível com o exercício do Ministério Público.

Prosegue afirmando que, expressamente, o § 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a composição inicial de todos os cargos dos Tribunais Regionais Federais

«se dará mediante Lista Tríplice a ser submetida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República» (fl. 4).

Pediu liminar para que fosse sustada a remessa da lista, o que indeferiu (fl. 11).

Arrematou solicitando o deferimento do pedido para anular o ato impugnado e determinando-se a

«realização de nova sessão para escolha das listas tríplices — uma para cada vaga —, da classe de advogados, vedada a inclusão de membro do Ministério Público» (fl. 5).

Distribuído o processo ao Senhor Ministro Carlos Velloso, S. Exa. declarou-se impedido, cabendo-me, assim, pela redistribuição.

O Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Gueiros Leite esclareceu que as listas foram elaboradas com estrita observância da legislação pertinente. Não se feriu o art. 27, § 7º do ADCT ao se

«considerarem compostas duas listas tríplices com quatro nomes, participando em ambas as listas dois dos nomes dos eleitos» (fl. 15).

No que respeita à inclusão do advogado Sérgio de Andréa Ferreira, membro do Ministério Público do Estado, a Constituição exige que tenha mais de dez anos de efetiva atividade profissional, sem distinguir a forma, portanto abrangidas as mencionadas no art. 71, da Lei nº 4.215, de 27-4-63. Quando se inscreveu, aquele profissional, mesmo pertencendo ao Ministério Público Estadual, provou que se encontrava, há mais de dez anos, no exercício da advocacia com abrigo no art. 85, inciso V da aludida Lei nº 4.215/63, o qual, ao tempo da edição da LC nº 40, de 14-12-81, já integrava o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não sendo atingido pela vedação do art. 24, II dessa Lei Complementar tal como explicitado através do Provimento nº 53, de 1-4-82, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e art. 159, VII da Lei Complementar nº 28, de 21-5-82, do Estado do Rio de Janeiro.

O parecer do Ministério Público é pela denegação de segurança, primeiro porque a norma constitucional que trata da incompatibilidade da advocacia com o exercício do Ministério Público é direcionada para o futuro. Os dez anos de advocacia são anteriores à Carta Magna e na ordem antes vigente alguns membros do Ministério Público não estavam proibidos de advogar. Quanto à elaboração das listas, o Tribunal apenas cumpriu norma regimental nunca argüida de inconstitucional.

Relatei.

VOTO PRELIMINAR

EMENTA: Mandado de Segurança. Nomeação de Juizes para os Tribunais Regionais Federais. Competência.

As nomeações dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais decorreram da conjugação de vontades do Tribunal Federal de Recursos, elaborando as listas dos candidatos, e do Pre-

sidente da República, baixando os decretos respectivos. Trata-se de ato complexo, que se perfez com a nomeação, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para julgar o mandado de segurança.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado pelo Tribunal Federal de Recursos, no exercício de competência constitucional transitória inscrita no § 7º do art. 27 (ADCT) *in verbis*:

«§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º».

Feita essa indicação, cabia, como coube, ao Presidente da República fazer a nomeação, na forma ditada no art. 107, da Constituição.

Resulta daí que se trata de ato complexo, porém único, formado pelo concurso de vontades de mais de um órgão administrativo, o qual se corporifica, se completa com a reunião final da vontade da Administração.

Acentua Hely Lopes Meirelles que se trata de «distinção fundamental, para saber-se em que momento o ato se torna perfeito e impugnável: o ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração e a partir deste momento é que se torna atacável via administrativa ou judicial» («Direito Administrativo Brasileiro», 9ª ed., 2ª tiragem, pág. 125. No mesmo sentido consulte-se Celso Antonio Bandeira de Melo em «Elementos de Direito Administrativo», 1ª ed., 2ª tiragem, pág. 58/59).

O Supremo Tribunal Federal assim também entende:

«Mandado de Segurança. É inidôneo para amparar *ato administrativo complexo*, antes dele se tornar perfeito, ou de adquirir caráter de definitividade e, conseqüentemente, força executória. Recurso não conhecido» (Relator — Ministro Aducto Cardoso. STF. DJ 5-3-75).

«Mandado de Segurança. Disponibilidade de Magistrado, artigos 113, § 2º e § 27, respectivamente, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 35/79.

Sendo a colocação em disponibilidade *ato complexo* que se perfez com a declaração, por decreto, do Presidente da República (artigo 27, § 8º, da Lei Complementar nº 35/79), conhece-se do Mandado de Segurança contra essa autoridade» («Mandado de Segurança conhecido no que diz respeito ao ato do Sr. Presidente, mas indeferido». Relator — Ministro Moreira Alves. STF. DJ 9-3-84. Pág. 3055).

Neste mesmo sentido posicionou-se o Tribunal Federal de Recursos:

«*Mandado de Segurança. Aposentadoria. Ato Complexo. Competência. Se o mandado de segurança impugna ato complexo, resultante da conjugação de vontades de dois órgãos administrativos, de um lado o Tribunal de Contas da União, a negar o registro da aposentadoria, e de outro, o Executivo, a concordar com tal decisão e lhe dar execução, a competência para apreciá-lo é do excelso pretório (Constituição, art. 119, I, J (Relator — Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. TFR. DJ 17-2-83).*»

Caso típico é o de que tratam estes autos: lista tríplice elaborada pelo Tribunal e nomeação efetuada pelo Presidente da República, conforme decretos publicados no *Diário Oficial* da União de 27-3-89, Seção II.

Ora, por força do disposto no art. 105, I, *b* da Constituição, a competência desta Corte é para processar e julgar mandado de segurança contra «ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal».

Desse modo, elaboradas as listas pelo TFR, mas já consumadas as nomeações pelo Chefe do Executivo Federal, cessou a competência desta Corte para processar e julgar o pedido.

Assim, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 99 — DF — (Reg. nº 88.0007491-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Impetrante: Paulo Guilherme Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes. Impetrado: Plenário do Tribunal Federal de Recursos. Advogado: Paulo Guilherme Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 6-6-89 — CE).

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz e Pádua Ribeiro. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezini e Nilson Naves. Impedidos os Srs. Ministros Gueiros Leite (Presidente) e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar, Vice-Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 104 — DF
(Registro nº 89.0007497-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Ataliba Machado Telles*

Impetrado: *Ministro de Estado do Exército*

Advogado: *Dr. Ary Evilô de Mello Barreto*

EMENTA: Direito Processual Civil. Mandado de segurança. Condição da ação.

O conhecimento do mandado de segurança impõe adequação da causa de pedir à norma. Em não havendo, em tese, afeta uma condição da ação: possibilidade jurídica do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor da ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O impetrante alega haver sido expulso do Exército Nacional em 31-10-1933 por ato constitucional e complementar e, por força do Decreto nº 24.297/34, foi anistiado para, logo após, ser surpreendido com determinação do sentido de que deixaria de ser reincluído nas fileiras do Exército, por não estar abrangido pelas normas do Decreto. Afirma que o seu requerimento, datado de 6-11-88, ainda não foi despachado, o que ofende os princípios constitucionais atuais sobre a anistia.

Afinal, requer:

«Que lhe seja assegurada a Reserva Remunerada, as Promoções aos Postos de 2º Ten., Primeiro Tenente e Capitão, pois tem direito líquido e certo, de acordo com o art. 8º das Disposições Transitórias, norma hierarquicamente superior às leis ordinárias que disciplinam promoções sem as restrições nelas contidas, levando-se em conta o tempo previsto para a permanência em serviço, mesmo

porque inexistem regras na Lei Ordinária que regulem promoção na reserva.

Suplicando que lhe seja assegurado o mesmo tratamento ao Aspirante a Oficial e Tenente, como pode observar nos documentos nº 04 anexos» (fl. 6).

A autoridade dita coatora informou que o impetrante teve ação ordinária proposta em 1970, ao fito de reinclusão nas fileiras do Exército, julgada prescrita e que seu direito foi atingido pela decadência. Ademais, aquela decisão, do antigo TFR, considerou ininvocável o Decreto-Lei nº 18/61, em razão da data da expulsão. Assim, também o art. 8º das Disposições Transitórias não seria convocável.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela extinção do processo, ante a ocorrência de prescrição.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Senhor Presidente, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República de 1988, contemplou com anistia quem, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da sua promulgação, fora atingido em decorrência de motivação exclusivamente política, por ato de exceção, institucionais ou complementares, quem estiver abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e os atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969.

O impetrante foi punido em 1933.

O Decreto Legislativo nº 18/61 refere-se no art. 1º:

«Art. 1º São anistiados:

a) os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934, até a promulgação do Ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, observado o disposto nos artigos 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos artigos 3º, 6º, 7º, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

b) os trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1º;

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;

d) os convocados desertores, insubmissos e refratários;

e) os estudantes que por força de movimentos grevistas ou por falta de frequência no mesmo período estejam ameaçados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares;

f) os jornalistas e os demais incursores em delitos de imprensa e, bem assim, os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral.»

O Decreto-Lei nº 864/69 estatui no art. 1º:

«Art. 1º O artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º A anistia concedida neste Decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que forem demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos e patentes, pelos delitos acima referidos».

O impetrante narra que fora excluído do Exército aos 31 de outubro de 1933 (fl. 2).

A impetração não se amolda, de outro lado, nem ao Decreto Legislativo, nem ao Decreto-Lei.

A pretensão, ao fundamento de prescrição, fora repelida na AC nº 43.455, do egrégio Tribunal Federal de Recursos (fls. 26/35).

O impetrante, dessa forma, não revela, sequer em tese, possibilidade jurídica de acolhimento do pedido.

Mostra-se ausente, assim, uma das condições da ação.

Julgo o impetrante carecedor do direito de ação.

Sem honorários de advogado, em homenagem à Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 104 — DF — (Reg. nº 89.0007497-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Impte.: Ataliba Machado Telles: Impdo.: Ministro de Estado do Exército. Advs.: Dr. Ary Evilo de Mello Barreto.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou o impetrante carecedor da ação (1ª Seção — em 13-6-89).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Relator.

O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento.

O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Seção por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 112 — DF

(Registro nº 89.7505-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Impetrante: *Luiz Guilherme Queiroz Gomes e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado do Exército*

Advogada: *Dra. Marinês Nicolau do Carmo Gonçalves*

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Colégio Militar de Belo Horizonte-MG. Pretensão formulada por alunos para que seja mantido em funcionamento. Ausência de direito líquido e certo.

Rejeitada a preliminar de intempestividade da impetração, no mérito improcede o pedido, tendo em vista a legalidade do ato praticado pela autoridade, que agiu no exercício de suas atribuições legais.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República esclarece a matéria (fls. 103/104):

«Luiz Guilherme Queiroz Gomes e outros menores púberes e impúberes, assistidos e representados por seus pais, impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro do Exército, consubstanciado na Portaria nº 621, de 20-7-88, que determinou fosse concluída, até dezembro de 1988, a desativação do Colégio Militar de Belo Horizonte, cuja extinção fora determinada pela Portaria nº 810, de 4-8-87.

Fundamentando o pedido de segurança alegam, em resumo, que a continuidade do funcionamento do Colégio é direito garantido pelo respectivo Regulamento e pela Constituição Federal, arts,

205 e 206, sustentando, ainda, que, tendo sido o educandário criado por decreto presidencial, não pode ser extinto por mera portaria ministerial.

Em informações prestadas às fls. 94/100 esclarece a digna autoridade impetrada:

a) que a extinção, entre outros, do Colégio Militar de Belo Horizonte, deve-se a ponderáveis interesses administrativos e econômicos e tem por finalidade não só reformular o ensino preparatório e assistencial do Exército, como também diminuir os encargos da Força nesta área;

b) que, nos termos do Decreto nº 93.188, de 9-8-1986, editado com base no art. 81, III e V, da Constituição Federal, e no art. 46, do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 20-9-1967, compete ao Ministro do Exército, «criar, *extinguir*, e transformar as organizações militares, de *nível unidade*, na qual se enquadram os colégios militares, inexistindo, pois, na espécie, o vício de incompetência apontado pelo impetrante.»

Suscita o eminente parecerista, Dr. Paulo Sollberger, preliminar de intempestividade da impetração, porquanto os requerentes buscam, por via transversa, atingir os efeitos da Portaria 810/87, uma vez que esta e não aquela apontada na inicial (nº 621/88) extinguiu o Colégio Militar de Belo Horizonte.

No que respeita ao mérito, defende a legalidade do ato atacado, porque expedido em obediência à competência atribuída ao Ministro do Exército, no exercício do poder discricionário.

Salienta, ainda, que os impetrantes estão regularmente matriculados em outros estabelecimentos de ensino, a maioria, inclusive, em Colégio Militar.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Caso idêntico foi apreciado pela Egrégia 1ª Seção desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 51-DF, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão (assentada de 13 do corrente mês), tendo sido denegado o *writ*, por unanimidade de votos, inclusive o meu.

A ausência de direito líquido e certo que pudesse amparar a pretensão ajuizada, ainda mais se consubstancia à leitura do Ofício de fl. 111 dos autos, no qual ficou demonstrado que os impetrantes estão matriculados em outros estabelecimentos de ensino, a maioria deles em Colégio Militar.

Rejeito a preliminar de intempestividade argüida pela douta Subprocuradoria-Geral da República. Todavia, quanto ao mérito, não tenho dúvida em acolher a fundamentação do parecer e, assim, denegar a segurança.

Peço vênia para juntar cópia do voto prevalente no julgamento do MS nº 51-DF, a que acima aludi.

ANEXO

VOTO

EMENTA: Mandado de segurança. Administrativo. Ensino. Extinção de colégio militar. Pretensão de alunos nele matriculados no sentido de que seja ele mantido em funcionamento até a conclusão de seu curso. Ilegitimidade.

Ausência, no caso, de qualquer disposição, legal ou estatutária, que abrigue tal pretensão.

Data de desativação do estabelecimento de ensino fixada a critério da Administração Militar, no estrito exercício de suas atribuições legais.

Segurança denegada.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O que pretendem os impetrantes não é impedir a extinção do Colégio Militar de Belo Horizonte, decretada pela Portaria Ministerial nº 810, de 4 de agosto de 1987, mas vê-lo funcionando até a conclusão de seus cursos no citado estabelecimento, desiderato que encontra óbice na Portaria nº 691, de 20-7-88, na qual foi programada a sua desativação para dezembro/88.

Não há, pois, como se ter por intempestiva a presente impetração, ajuizada dentro do prazo de 120 dias contado do segundo ato mencionado.

Rejeito a preliminar suscitada pela douta Subprocuradoria-Geral da República.

Conforme se viu, o que sustentam os impetrantes é que não cabia à autoridade impetrada interromper o funcionamento do Colégio antes que houvessem eles concluído o curso para o qual se habilitaram. Não haveria, pois, discricionariedade da Administração quanto ao momento do definitivo fechamento das salas de aula, circunstância que, ao revés, estaria vinculada à ausência absoluta de corpo discente.

Fundamentam sua tese no dever geral de educar imposto ao Estado pelo artigo 205 da vigente Constituição Federal, e na destinação dos Colégios Militares à assistência educacional dos filhos e órfãos de militares, que estaria prevista no Decreto nº 72.724/78, regulamentador da Lei nº 6.265/75.

Estariam, por isso, investidos no direito de concluir seu curso médio no citado estabelecimento.

Por mais lamentável, entretanto, que seja a decisão governamental, tomada no sentido de reduzir a rede dos afamados colégios militares, não se pode ver nas objeções levantadas pelos impetrantes um empecilho ao seu cumprimento.

Na verdade, a extinção de apenas um estabelecimento de ensino público, entre tantos mantidos pelo Poder Público, não importa a extinção do ensino estatal no Brasil, não podendo ser visto como violação do dever constitucional de educar.

Por outro lado, a assistência educacional a filhos e órfãos de militares pode ser ministrada por inúmeros meios, não implicando o dever de manter educandários privativos, mormente a cargo de órgãos especializados, como os militares, a cujos responsáveis não se pode negar a prerrogativa de dispor quanto a melhor destinação que, a seu juízo, há de ser dada aos recursos públicos por eles administrados.

Relembre-se, por derradeiro, que não há direito do aluno a que o estabelecimento de ensino por ele freqüentado seja mantido em funcionamento até a conclusão de seu curso.

Ao matricular-se em uma escola, investe-se ele na situação jurídica de aluno, que tem caráter geral e impessoal, comumente denominada de estatutária ou objetiva, porque estabelecida por meio de ato-regra que, como se sabe, não gera, por si só, direito adquirido. Para que dessa condição de membro do corpo discente resultasse direito à manutenção da escola em funcionamento até a conclusão do curso, haveria mister que norma ou regra particular assim dispusesse, em especial, circunstância que, todavia, não foi demonstrada pelos Impetrantes.

Assim sendo, não há que se falar em violação a direito ou abuso de poder, de parte da autoridade impetrada, capaz de ensejar a providência jurisdicional postulada.

Meu voto, portanto, é pela denegação da segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 112 — DF — (Reg. nº 89.7505-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Impte.: Luiz Guilherme Queiroz Gomes e outros. Impdo.: Ministro de Estado do Exército. Adva.: Dra. Marinês Nicolau do Carmo Gonçalves.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança. (Em 27-6-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante e Pedro Acioli votaram com o Relator.

O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento.

Presidiu a Seção o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 129 — SP

(Registro nº 89.07647-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Impetrante: *Cálice Lanches Ltda.*

Impetrado: *Juiz Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP*

Advogados: *Drs. Luiz Roberto Guatini de Moraes e outros*

EMENTA: Mandado de segurança. Ato de presidente de tribunal local, quando do processamento do recurso último. Competência. Não compete ao STJ processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato dos tribunais locais ou dos respectivos presidentes. Aplicação do art. 105-I-b da CF. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da Questão de Ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Relator no sentido de não conhecer o Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em seu parecer de fls. 70/73, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, assim descreveu a espécie contida nestes autos de mandado de segurança:

«Denegado o pedido de reintegração de posse *initio litis*, interpôs, o Município de São Paulo, agravo de instrumento, afinal provido pela eg. Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Civil, para conceder a liminar.

Contra essa decisão, manifestou a vencida recurso extraordinário, em que se argüiu simultaneamente a relevância da questão federal, cujo processamento foi ordenado pelo em. Presidente do Tribunal *a quo*, denegando-se, no mais, seguimento ao apelo.

Contra essa parte do douto despacho indeferitório foi tirado, a tempo, agravo de instrumento, para o qual a ora impetrante intenta conferir efeito suspensivo, mediante a concessão da segurança ora requerida.

Antes de qualquer providência, o em. Vice-Presidente da Corte estadual entendeu ser ela incompetente para processar e julgar o *writ*, por isso que, a seu ver, destinando-se 'a atacar o despacho que impediu o processamento do recurso extraordinário', somente à Suprema Corte é que competiria fazê-lo (fl. 64).

Peticionou, em seguida, nos autos, a impetrante, para requerer a reconsideração do referido despacho, pois competente para examinar a ação em tela seria o próprio Tribunal de Alçada local, a teor do artigo 105 do Código Judiciário paulista (fl. 66).

Por sua vez, o mesmo il. Vice-Presidente, que entendera inicialmente competente o Supremo Tribunal para apreciar a causa (fl. 64), ordenou, surpreendentemente, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 69).

Nesta instância, o em. relator sorteado pediu parecer preliminar sobre a competência (fl. 69).»

Exatamente, para exame da competência, submeto o processo ao julgamento da Seção, em questão de ordem.

S. Exa., o Sr. Subprocurador-Geral, concluiu seu parecer desta forma:

«À luz dos precedentes, o parecer é pelo não conhecimento da segurança, com devolução dos autos à origem, para que o eg. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo se pronuncie, de forma colegiada, sobre sua competência, suscitando, se for o caso, conflito perante o STF (CF, art. 102, I, o).»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Primeiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dizer nestes autos, pois o recurso em cópia às fls. 16/28, embora dito extraordinário, fundou-se no art. 105, inciso III, alíneas a e c, do atual texto constitucional. Depois, creio que toca à Seção resolver a presente questão de ordem, por também lhe competir o julgamento de mandados de segurança, à semelhança do art. 10, inciso I, do Ato Regimental n.º 1.

Posto isto, retorno ao parecer, *verbis*:

«Ao STF compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos oriundos de pessoas e de órgãos expressamente arrolados no art. 102, I, d da nova Constituição, entre os quais não se incluem os Tribunais de Alçada nem os de Justiça.

Vige, por isso, ainda, o enunciado da Súmula 330, a cujo teor não cabe ao STF 'conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados'.

De outra parte, somente compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, mandado de segurança 'contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal' (CF, art. 105, I, b).

Daí por que descabe tanto ao STF, quanto ao STJ, conhecer da segurança ora impetrada.

Seria caso, então, de suscitar-se conflito negativo de jurisdição, não tivesse ele sido levantado por órgão unipessoal do Tribunal estadual.

Nessa hipótese, a jurisprudência maior entende não bastar a simples manifestação isolada do relator ou de qualquer outro órgão do Tribunal para que se caracterize o conflito.

São ilustrativos, a propósito, os seguintes julgados:...»

Exato o parecerista em sua opinião. De fato, na competência originária do Superior Tribunal de Justiça não se inscreve mandado de segurança contra ato de tribunal local nem de seu respectivo presidente, pelo que se dessume do aludido art. 105, inciso I, alínea b. Com as suas conseqüências, permanece, pois, o princípio da Súmula 330/STF. A propósito, ver o art. 21-VI da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79.

De acordo com o parecer, não conheço do pedido e determino simplesmente a volta dos autos ao E. 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O argumento lançado pelo eminente Vice-Presidente do Tribunal de Alçada tem indiscutível relevo, já que se pretende emprestar efeito suspensivo a eventual recurso que será dirigido a esta Corte. Ocorre, entretanto, que, limitada constitucionalmente a competência do Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento originário de pedido de segurança e estabelecendo, de outra parte, a Lei Orgânica da Magistratura que a competência para conhecer de pedidos originários é do próprio Tribunal, outra conclusão não se pode adotar que a acolhida pelo Relator.

Acompanho o eminente Ministro-Relator, ressaltando que, malgrado os termos aparente amplos do art. 102, I, letra o da Constituição, não me parece possível o conflito entre o Tribunal de Alçada e o Superior Tribunal de Justiça.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro-Relator, embora protestando melhor ponderar o assunto em outra oportunidade.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator. Quanto à pequena divergência entre S. Exa. e o eminente Ministro-Primeiro Vogal, reservo-me a um posterior exame.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 129 — SP (Reg. nº 89.07647-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Impetrante: Cálice Lanches Ltda. Impetrado: Juiz Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP. Advogados: Drs. Luiz Roberto Guarini de Moraes e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu da Questão de Ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Relator no sentido de não conhecer o Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP (2ª Seção, 14-6-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 140 — DF (Registro nº 89.7752-0)

Relator originário: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Relator p/acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Impetrante: *Antônio Carlos Osório Filho*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Advogado: *Dr. Antônio Carlos Osório Filho*

EMENTA: Mandado de Segurança. Consórcio. Carros Usados. Portaria nº 8/89, do Ministério da Fazenda. Lei nº 5.768/71.

Portaria nº 8, de 1989, do Ministério da Fazenda, que veda lances e antecipações de prestações vincendas em consórcio de valor superior a 20% do preço do bem objeto do plano respectivo. Inadmissibilidade de sua aplicação a consórcio definitivamente constituído, com grupo completo e em funcionamento, para modificar cláusulas contratuais previamente aprovadas pela autoridade administrativa, de conformidade com a

legislação de regência. Limites da intervenção do poder público no caso: Lei nº 5.768, de 1971, art. 8º. Princípio da legalidade. Situações jurídicas perfeitas das quais se irradiam os direitos das partes nelas envolvidas, ao amparo de garantia constitucional.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferir a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro MIGUEL FER-
RANTE, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Antônio Carlos Osório Filho, domiciliado nesta Capital, requereu mandado de segurança contra ato pelo qual o Sr. Ministro da Fazenda, em portaria baixada com apoio na Lei nº 5.768/71, e no Decreto nº 70.951/72, proibiu «lances e antecipações das prestações vincendas de consórcio de valor superior a 20% (vinte por cento) do preço do bem».

Alegou que celebrara contrato com o Automóvel Clube do Brasil para participar de grupo de consórcio administrado por tal entidade, de acordo com regulamento aprovado pelo Ministério da Fazenda em 24-10-84, do qual constava cláusula permitindo lances correspondentes ao número de prestações previstas para o encerramento do grupo, com o que a restrição contida no ato impugnado importava em ofensa a direito adquirido, contrariando a Constituição.

Afirmou ainda que a faculdade conferida pela Lei nº 5.768/71 ao Sr. Ministro da Fazenda para expedição de regulamento, se esgotara ao utilizá-la anteriormente, não sendo possível editar regras outras.

Solicitadas informações prestou-as a autoridade impetrada encaminhando parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde se lê:

«O mandado de segurança em exame repete a ordem impetrada pelo mesmo Antônio Carlos Osório Filho, junto à Egrégia Corte de Recursos, sob o nº 157.309-DF (Reg. nº 8.900.063.952), sendo Relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

É caso de litispendência, já que o presente *writ* reproduz ação anteriormente ajuizada: ambas as ações têm as mesmas partes, a

mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Em suma, as ordens são idênticas, em consonância com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 301, do Código Processual Civil.

Nessas condições, é de extinguir-se o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do que se dispôs no art. 267, incisos IV e V, do Código Processual Civil.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao impetrante, o que foi suficientemente demonstrado no mandado de segurança já em curso, mediante os elementos de fato e de direito coligidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CDN/Nº 173/89, da lavra do Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Lindemberg da Mota Silveira, e que passa a fazer parte integrante deste.»

No parecer que anexou foi sustentado que a impetração se dirigia contra a lei em tese sendo portanto incabível e que, no mérito, o pedido não procedia, argumentando a propósito:

«Direito adquirido é o que haja se integrado ao patrimônio jurídico do seu titular e por ele possa ser exercido. Se isto não ocorreu, pode haver expectativa de direito, jamais direito adquirido.

A lei é criada para atuar sobre fatos ou atos futuros, que venham a ocorrer ou que estejam em formação. Enquanto os fatos ou atos previstos pela norma jurídica, como seu suporte fático, não acontecerem, não se concretizam por inteiro, a norma não incide. E norma que não incidiu, não produziu qualquer efeito jurídico.

O direito adquirido, conforme a melhor doutrina moderna, é mera eficácia da norma que incidiu, porque foi composto o seu suporte fático. Não há direito adquirido sem incidência da norma jurídica que o constituiria, nem há incidência da norma jurídica sem que tenha havido a concretização do seu suporte fático. Se há uma previsão de que tal suporte fático vai se concretizar em determinada data, enquanto ele não ocorrer, existe expectativa de direito, jamais direito adquirido, como pretende o impetrante.

No caso vertente, o impetrante tinha uma expectativa de direito, e não, como argüiu, direito adquirido.»

Com vista dos autos a Subprocuradoria ofereceu parecer, rechaçando a preliminar de litispendência, e acolhendo as razões das informações quanto ao mais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator):
Como acentuou a Subprocuradoria em seu parecer, o mandado de segurança requerido pelo impetrante e distribuído ao Sr. Ministro Carlos Velloso,

foi apresentado no dia 9 de março e tomou o nº 157.309, enquanto o presente processo, de nº 157.306, deu entrada no Tribunal no dia 8 de março.

Improcede, assim, a preliminar de litispendência, sendo caso, isso sim, de prioridade do processo protocolado em primeiro lugar.

Também improcedente é a alegação de que o mandado de segurança fora requerido contra a lei em tese, pois se o impetrante, com apoio em norma regulamentar, firmou contrato para participação em consórcio com a finalidade de adquirir automóvel, no qual foram previstas condições alteradas posteriormente por outra norma regulamentar, da vigência desta resultou modificação concreta do contrato, com o que a norma da qual decorreu não está sendo discutida em tese.

Falece razão ao impetrante, entretanto, no mérito.

A Lei nº 5.768/71, em seu art. 7º, estabeleceu que dependeria de prévia autorização do Ministério da Fazenda a operação conhecida como consórcio, e, no art. 8º, dispôs que a mesma autoridade poderia «fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais».

Com apoio em tais disposições foi baixado o regulamento com base no qual o impetrante celebrou o seu contrato com o Automóvel Clube do Brasil.

Antes de concretizada a efetivação do lance pela forma ali autorizada, contudo, de acordo com a qual poderia o consorciado oferecer importância correspondente às prestações mensais que, somadas ao saldo de caixa, correspondessem a uma unidade do bem objeto do consórcio, a autoridade alterou a regra permissiva de tal procedimento, restringindo dito lance a, no máximo, 20% do preço do bem.

Com tal ato não ofendeu, assim, direito adquirido, pois tal somente se configuraria se o lance nas condições permitidas no contrato já houvesse sido apresentado, existindo até então apenas expectativa de direito.

Indefiro o mandado de segurança.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Pelo contrato de adesão que exhibe, o impetrante tornou-se participante de um consórcio de carro usado, administrado pelo Automóvel Clube do Brasil, regido por regulamento próprio, aprovado pelo Ministério da Fazenda. Segundo as disposições contratuais, a contemplação dos consorciados será feita mediante sorteio ou por lances, estes oferecidos em número de contribuições mensais, não podendo ser inferior a 10% do saldo devedor do licitante, nem superiores ao número de prestações previstas no encerramento do grupo. Será considerado vencedor o lance representativo do maior número de prestações mensais independentemente do valor em dinheiro, desde que somado ao saldo de caixa seja suficiente para a aquisição de uma unidade do bem da categoria a que pertencer o consorciado licitante (art. 18, b, 2 e 3).

Inobstante, através da Portaria nº 8, de 17 de janeiro de 1989, o Ministério da Fazenda proibiu lances e antecipações das prestações vincendas de consórcio de valor superior a 20% do preço do bem objeto do plano respectivo.

Com isso alterou a regra contratual, ensejando a multiplicidade dos lances, no limite do teto estabelecido, e abrindo vaza a que afinal a decisão acabasse sendo tomada por sorteio.

Contra essa alteração do contrato originário, por ato da Administração Pública, insurge-se o impetrante, à invocação de garantias constitucionais.

O ilustre relator, todavia, lhe é desfavorável, ao fundamento de que não ocorre na espécie ofensa a direito adquirido o que «somente se configuraria — argumenta — «se o lance nas condições permitidas no contrato já houvesse sido apresentado, existindo até então apenas expectativas de direito».

Com esse breve esboço, sinto dissentir, ao exame da matéria, do entendimento de Sua Excelência, suscitado no respeitável voto, por me parecer que a Portaria Ministerial em foco, embora válida, não pode alcançar situação jurídica já constituída.

Com efeito.

Sem dúvida o controle e a regulamentação da espécie de consórcio em comento, pela Administração encontram justificativa no interesse público em jogo, por envolver a captação da poupança popular. Mas é óbvio que esse controle há de sujeitar-se às limitações da lei, sob pena de encorajar intervenções arbitrárias que afetem a própria ordem jurídica.

Nos termos do art. 7º, item I, da Lei nº 5.768, de 30 de dezembro de 1971, as operações conhecidas como consórcio dependerão de prévia autorização do Ministério da Fazenda. Estabelece o art. 8º desse diploma legal:

«Art. 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo:

I — fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

II — fixar limites mínimos de capital social;

III — estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração;

IV — exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.»

Ao delimitar, assim, a área de atuação do Ministério da Fazenda, a lei, em nenhum passo, admite a intervenção em consórcio já autorizado, com o grupo completo e em funcionamento. Essa intervenção, portanto, se ocorresse, viria ferir o princípio da legalidade.

E essa é a questão de que aqui se cuida.

Considera-se se é legítima a intervenção do Poder Público, em consórcio em funcionamento, para modificar as cláusulas contratuais.

Advirta-se que não se contesta a validade da Portaria Ministerial a que se refere a impetração, mas, sim, a sua aplicação (o que não está bem explicitado em seu texto) ao consórcio previamente autorizado e definitivamente constituído, com o grupo «fechado» como se diz, com todos os contratos de adesão formalizados e assinados. Vale esse ato para os consórcios em formação, ou ainda não definitivamente constituídos.

É que a segurança do negócio jurídico exige um mínimo de certeza e estabilidade que, no caso, deixariam de existir, se o ato administrativo enfocado pudesse ser aplicado a uma situação já constituída, para alterar as regras pactuadas e previamente aprovadas. Os participantes do consórcio, que a ele aderiram após a aprovação do seu regulamento, ficariam sujeitos à surpresa de modificações aleatórias, à margem dos limites especificados na lei de regência. Ora, se a aplicação da lei nova não exclui fatos pretéritos, protege, todavia, como consabido, situações jurídicas perfeitas — como a que nos defrontamos — de natureza ajustada ao direito privado.

Na realidade, em tal hipótese, não há como prejudicar, para usar as palavras de Pontes de Miranda, «direitos já irradiados e os que terão de irradiar-se» (Com. Const. 1946, vol. IV, pág. 373). Estabelecidas as relações contratuais em regulamento aprovado previamente, e completada a operação, qualquer alteração, não admitida, livremente, pelos consorciados, viria atingir uma situação jurídica já ao amparo de garantia constitucional. Deveras, como prelecionava o citado Pontes de Miranda, as regras jurídicas novas «nem podem atingir os direitos expectativos, direitos (já) adquiridos, nem os direitos expectados que (ainda) não existem» (ibidem, pág. 370). Não podem alcançar situações jurídicas perfeitas, das quais se irradiam os direitos das partes nelas envolvidas.

Examinando, pois, o caso concreto à luz dessas considerações, no meu entender soam corretas essas alegações do impetrante:

«Aprovado o regulamento, passa ele a gerir as relações entre os contratantes, deslocando-se a matéria para a órbita do Direito Privado, sendo manifestamente ilegal por parte do Ministério da Fazenda tutelar as relações então advindas, proibindo quem quer que seja de fazer alguma coisa ou interferindo em um ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato celebrado entre partes e que obedeceu todos os requisitos legais.»

De quanto foi exposto, com a devida vênia do eminente relator, concedo a ordem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Já na Seção em que foi apresentado o presente mandado de segurança firmei inti-

mamente a convicção de que se tratava de ato arbitrário. Por isso que, conforme ressaltou o eminente Ministro Miguel Ferrante, a autoridade ministerial interveio indebitamente em contrato firmado entre particulares e já com as prestações satisfeitas pelo impetrante.

De modo que, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, acompanho o voto do não menos eminente Ministro Miguel Ferrante, para conceder a segurança.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, entendo que os consórcios de veículos estão autorizados a funcionar por ato administrativo que, ao meu ver, pode ser revisto, inclusive para regular o mercado.

Parece-me que essa foi a intenção do Sr. Ministro da Fazenda ao proibir que alguém, com maior poder aquisitivo, dominasse os consórcios.

Na espécie, parece-me que esse ato veio para disciplinar o abuso do poder econômico em determinado momento.

Com a devida vênia do Sr. Ministro Miguel Ferrante e dos demais que o acompanharam, fico com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: *Litispêndia* — Bem acentuou o douto parecer do Ministério Público, não ocorreu a alegada litispêndia; ainda que as ações de segurança envolvam as mesmas partes, tenham a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, é certo, o mandado em julgamento foi distribuído antes do outro.

Conseqüentemente, o interesse de agir remanesce neste processo. Aquelle que lhe é posterior, sim, por essa causa, poderá ser repellido liminarmente.

Rejeito a preliminar.

Condição da Ação — O impetrante insurge-se contra a Portaria nº 08, de 17 de janeiro de 1989. Evidencia-se, na *causa petendi*, que o Requerente se limita a argüir a ilegalidade do ato administrativo, afrontoso, no seu entender, ao ato jurídico perfeito, no caso o contrato celebrado com o Automóvel Club do Brasil, chamado consórcio de veículos.

Não indica, no entanto, sequer insinua, que o contratante o impedira de oferecer o lance desejado.

O pormenor é juridicamente significativo. Conduz à seguinte conclusão: o impetrante, pelo menos quanto à narração da inicial, não indica fato, ou seja, acontecimento concreto que ferisse direito seu. Restringe-se, como dito, no plano meramente normativo, a impugnar a Portaria. Tecnicamente, afronta norma em tese. Não aponta a repercussão na experiência jurídica.

Em conseqüência, a par da falta de interesse de agir, no sentido processual do termo, isto é, a necessidade de reclamar a prestação jurisdicional, evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido, qual seja, enfrenta lei em tese. A Portaria, no caso, é genérica. Ilegalidade haveria se a empresa, ainda que acatasse ato administrativo ilegal impedisse o impetrante de exercer regularmente o seu direito, obedecida, é certo, a via processual adequada.

Em sendo assim, o impetrante é carecedor do direito da ação. Todavia, conhecido por esta Egrégia Seção, no mérito, peço vênias para denegar a segurança.

A autorização é ato administrativo discricionário e precário. Pode ser revogado se assim o determinar o interesse público. Logicamente, com muito mais razão, modificar o procedimento da atividade que tem o seu sentimento.

No caso dos autos, avulta o interesse da coletividade. O consórcio de veículo busca facilitar a aquisição de automóvel. Na espécie em deslinde, a Portaria buscou equilibrar a possibilidade dos consorciados. Evitar influência do Poder econômico e regular o comércio de veículos ante notória e conhecida crise de fornecimento pelas empresas montadoras.

Inexiste, *data venia*, ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, atende a coletividade.

Denego a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 140 — DF — (Reg. nº 89.7752-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Armando Rollemberg. Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Paulo A. F. Sollberger Imppte: Antônio Carlos Osório Filho. Impdo.: Ministro de Estado da Fazenda.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deferiu a segurança. (Em 13-6-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Miguel Ferrante, que lavrará o Acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Armando Rollemberg (Relator), José de Jesus e Vicente Cernicchiaro.

O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.